



MUNICÍPIO DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Avenida Augusto Pestana, 790, Centro CEP: 29.900-192 – Linhares/ES
Telefone: (27) 3372-6800 Site: Linhares.es.gov.br

TERMO DE AUTUAÇÃO
PROTOCOLO DO PROCESSO
018361/2025

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=9d02233a-19a9-4df1-81f6-46489479e3f4&idFunc=5B69B9CB83065D403869739AE7F0995E&idEcm=7d4970f7-04b2-408a-bf15-f12899acc56d>

Chave de acesso: 7d4970f7-04b2-408a-bf15-f12899acc56d

AUTUADO EM	Terça-feira, 22 de Julho de 2025
LOCAL DA AUTUAÇÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
AUTUADO POR	ULYSSES BARBOSA DOS SANTOS
INTERESSADO (S)	
MARQUES ESTRUTURAS LTDA	

RESUMO
Contrarrrazões – Chamamento Público nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 11.601/2025.

DATA:22/07/2025

Assinado por ULYSSES BARBOSA DOS SANTOS 190.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
22/07/2025 16:04:09





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PRESENCIAL SECULT Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.601/2025
Cód. CidadES Contratações: 2025.042E0600027.18.0002**

A empresa **MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 23.039.262/0001-65, Avenida Cachoeiro de Itapemirim, 2161, Shell, Linhares/ES, CEP: 29.901-617, telefone (27) 9 8863-0410, endereço eletrônico diretoria@marquesproducoes.com.br, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, **ITAGILDO MARQUES VIEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF. 015.452.907-92 e CI nº 1.171.254 SSP-ES, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.074.167/0001-81, com fundamento no art. 164, §4º, da Lei 14.133/2021, visando demonstrar a total improcedência recursal, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

Avenida Cachoeiro do Itapemirim, nº 2161, Bairro Shell, Linhares/ES – CEP: 29.901-617
Tel: (27) 3371-4833 / (27) 99840- 4433 – Email: atendimento@marquesproducoes.com.br



I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de **Chamamento Público nº 002/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Linhares/ES, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o objetivo de selecionar **parceiro privado apto a realizar a tradicional Festa de Aniversário da Cidade de Linhares**, evento de grande porte, com estimativa de público superior a 70.000 (setenta mil) pessoas, demandando estrutura complexa e expertise comprovada na organização de eventos dessa natureza.

A empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA apresentou documentação regular, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, alvará de funcionamento em nome da pessoa jurídica proponente e proposta tecnicamente adequada, tendo sido, por essas razões, **declarada vencedora** pela Comissão Avaliadora, nos termos do edital. Já a empresa VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA, embora tenha participado do certame, **foi inabilitada** em razão de **vícios formais e materiais incontornáveis** nos documentos apresentados: ausência de vínculo formal entre os alvarás e a empresa proponente, omissão de elementos essenciais e documentação contraditória entre si.

Inconformada com a inabilitação, a empresa VALTECIR interpôs **recurso administrativo** no qual, além de contestar sua própria inabilitação, passou a atacar a habilitação da empresa vencedora, a formação da comissão avaliadora, a pontuação técnica atribuída, o valor da proposta e até mesmo a conduta da Administração Pública Municipal, imputando-lhe, de forma velada, a emissão de documento inverídico. O recurso foi distribuído à mesma Comissão de Avaliação que conduziu o certame, cabendo agora a análise das contrarrazões.



II. DO MÉRITO

As presentes contrarrazões não se limitam à defesa de um resultado administrativo regular — elas representam a necessidade de rechaçar, com a firmeza que o caso exige, **um recurso marcado pela inconsistência técnica, pela desonestidade argumentativa e por imputações inaceitáveis à empresa vencedora do certame e, de forma ainda mais grave, à própria Administração Pública municipal.** A empresa VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA, inconformada com sua inabilitação — consequência direta e inevitável de sua própria incapacidade de satisfazer os critérios objetivos do edital — tenta agora transformar sua derrota administrativa em narrativa de suposta ilegalidade, lançando mão de teses preclusas, frágeis e, por fim, **potencialmente criminosas.**

A peça recursal extrapola os limites da boa-fé, da razoabilidade e do direito de petição ao insinuar, sem qualquer prova, que a habilitação da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA teria sido obtida mediante documento irregular, em conluio com a Comissão Avaliadora. Ora, o documento a que se refere — o atestado técnico — foi emitido por órgão público municipal, com fé pública, nos exatos termos exigidos pelo edital, com base em evento anterior realizado com total êxito, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Acusar a falsidade desse documento é, por via direta, atacar a empresa vencedora, e por via reflexa, **imputar falsamente crime à Prefeitura Municipal de Linhares**, em manifesta afronta ao art. 339 do Código Penal.

Não se trata aqui de mera divergência interpretativa, tampouco de erro técnico perdoável. Trata-se de um comportamento dolosamente articulado, que instrumentaliza o recurso administrativo para disseminar suspeitas sem lastro, atacar reputações, comprometer a confiança institucional nas decisões da Administração e tumultuar um procedimento que foi conduzido



com lisura, publicidade e critério técnico. O grau de irresponsabilidade da peça recursal é tamanho que ela chega a sugerir direcionamento, sobrepreço, vício na comissão e quebra da publicidade dos atos, **sem apresentar qualquer documento idôneo que corrobore tais alegações.**

A empresa recorrente não apenas ignora os limites jurídicos da atuação recursal — ela os despreza. Opta deliberadamente por um discurso inflamado, retoricamente agressivo e materialmente inconsistente, na esperança de que o volume das acusações suplantasse sua fragilidade probatória. Trata-se de expediente conhecido: quando não se tem razão no mérito, grita-se; quando não se tem prova, acusa-se; quando não se tem habilitação, tenta-se anular a vitória do concorrente por qualquer via. A Administração, no entanto, não pode ser refém desse tipo de estratégia oportunista.

Mais do que isso: o que se tem diante dos olhos é a expressão mais nítida daquilo que o meio jurídico ironicamente denomina *animus sperniandi* — a conduta do recorrente que, privado de fundamentos legítimos, converte o recurso em mero instrumento de inconformismo, próprio daqueles que recorrem não por terem sido lesados, mas por não suportarem a própria derrota. É a negação da litiscontestatio em seu sentido nobre, substituída por um exercício estéril de resistência vazia. O recurso, nesse sentido, converte-se em verdadeira chacota jurídica, que agride não só a empresa recorrida, mas o próprio rito procedimental e a autoridade institucional da Prefeitura Municipal de Linhares, a quem falsamente se imputa, por via oblíqua, a emissão de documento público inverídico — o que beira o crime de denúncia caluniosa, com todas as consequências jurídicas que daí decorrem.

Por isso, desde já, as presentes contrarrazões não apenas demonstrarão, com rigor técnico e respaldo normativo, a lisura do procedimento, a regularidade da habilitação da empresa vencedora e a total improcedência



das teses levantadas. Elas também **requererão o reconhecimento do abuso do direito de recorrer**, a imposição de responsabilidade institucional à empresa recorrente por suas alegações caluniosas e o arquivamento definitivo da impugnação, sob pena de se abrir perigoso precedente de tolerância à litigância administrativa desleal. O recurso que ora se responde **não é apenas improcedente — ele é institucionalmente ofensivo.**

a) Da (inexistente) ilegalidade na inabilitação da empresa recorrente

É no mínimo paradoxal — para não dizer desonesto do ponto de vista técnico — que a empresa VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA, inabilitada por sua própria incapacidade de satisfazer exigências básicas do edital, pretenda agora inverter a lógica processual e imputar à Comissão a pecha de ilegalidade. O recurso manejado beira a caricatura jurídica ao sustentar que houve inabilitação indevida, quando todos os elementos dos autos demonstram, com precisão documental e respaldo normativo, que a desclassificação decorreu de falhas formais e materiais incontornáveis, diretamente imputáveis à recorrente.

É fato incontroverso que a empresa VALTECIR não atendeu a contento os itens “o” e “p” do item 6.12 do edital, os quais exigiam, respectivamente: (i) alvará emitido por órgão competente que vinculasse inequivocamente o proponente à realização de evento com público mínimo de 14.000; e (ii) atestado de capacidade técnica emitido por autoridade pública, demonstrando a realização de evento com público mínimo de 35.000 pessoas.

A inabilitação, portanto, não foi fruto de qualquer juízo subjetivo ou discricionário desprovido de critério, mas consequência direta do não atendimento a exigências editalícias **claras, objetivas e previamente**



conhecidas de todos os licitantes .

É absolutamente insustentável, sob qualquer perspectiva técnica ou jurídica, que a empresa recorrente pretenda validar como prova de capacidade técnica alvarás emitidos em nome da **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, quando o edital exigia, de forma inequívoca, a identificação da **empresa proponente** como **responsável** pela realização do evento. A regra era clara: o documento deveria conter expressamente o **nome ou CNPJ da entidade licitante**. Essa exigência não é formalismo excessivo — é o instrumento que assegura a rastreabilidade, a responsabilidade objetiva e a vinculação entre a experiência declarada e a entidade que a executou.

A empresa VALTECIR, no entanto, apresentou alvarás que sequer mencionam sua razão social ou seu CNPJ. O nome “Valtecir Trintin Santório” aparece nos documentos apenas como **promotor do evento**.

A comissão, ao recusar tais documentos, agiu com absoluta correção técnica e respaldo normativo. Admitir esse tipo de expediente — como pretende a recorrente — equivaleria a abrir brecha para simulações contratuais, “empréstimos” de experiências e uso indevido de documentos de terceiros, o que esvaziaria completamente o rigor da fase de habilitação técnica. A desconformidade aqui é tão evidente que a comissão nem sequer precisou adentrar em aspectos subjetivos — bastou verificar o **CNPJ constante nos documentos** para constatar a improcedência da habilitação.

A tentativa da recorrente de legitimar os documentos apresentados com base na alegação de que “o Sr. Valtecir Trintin Santório é o titular e único administrador da empresa VALTECIR TRINTIN SANTORIO LTDA” revela um dos equívocos jurídicos mais primários que se pode cometer em matéria de licitação pública: a **confusão entre pessoa física e pessoa jurídica**. O simples fato de o sócio-administrador ser também titular do capital social não autoriza, sob nenhuma perspectiva legal, a **apropriação automática, pela empresa**, de



atos praticados em nome próprio, sem vinculação contratual, societária ou documental com o CNPJ da proponente.

O argumento apresentado pela recorrente ignora por completo que a personalidade jurídica da empresa é distinta da de seus sócios, e isso se aplica com ainda mais rigor quando o que se busca é a comprovação de **capacidade em certames públicos**, onde a rastreabilidade e a segurança documental são pressupostos de validade. A experiência deve ser da empresa — **não de seus administradores enquanto pessoas naturais**. Tentar equiparar essas instâncias é dissolver, por oportunismo, o limite jurídico que estrutura todo o regime de responsabilidade objetiva nas contratações públicas.

A jurisprudência do TCU é categórica ao repelir esse tipo de confusão. Como bem assentou o Acórdão nº 2208/2016 – Plenário, “não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas”. A experiência pessoal do sócio é juridicamente irrelevante para esse fim, salvo nos raríssimos casos de prestação intelectual individual, o que evidentemente não é o caso de estruturação de evento público de grande porte.

Nesse sentido:

Acórdão 2208/2016 - Plenário - TCU

Enunciado

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

Nota-se, então, que a recorrente pretende, em última análise, é



emprestar à empresa uma experiência que não está documentada em seu nome e cuja execução não foi atribuída formalmente a ela. Esse tipo de expediente, além de juridicamente inválido, compromete a integridade do certame e ameaça o interesse público, pois fraudar o real requisito exigido pelo edital: a comprovação de que a pessoa jurídica está apta a cumprir, por si, o contrato proposto. Não se trata de uma questão semântica — trata-se da essência da habilitação técnica em licitação pública.

Por essas razões, o argumento da recorrente deve ser **sumariamente repellido como juridicamente descabido, tecnicamente inadequado e institucionalmente perigoso.** A comissão avaliadora, ao recusar os documentos apresentados, não incorreu em rigor excessivo, mas cumpriu seu dever legal de proteger o certame contra artifícios que, se admitidos, abririam brecha para o uso indiscriminado de experiências alheias, corroendo a isonomia entre os licitantes e convertendo a fase de habilitação em mera formalidade simbólica. **A rejeição da proposta foi não só legítima — foi necessária.**

A menção ao art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 por parte da recorrente, feita no intuito de sustentar que a qualificação técnica do sócio-administrador bastaria como comprovação da capacidade da pessoa jurídica, configura **mais um ato de manipulação normativa deliberada**, por meio do qual se tenta distorcer o alcance da norma para ajustá-la artificialmente à situação fática de uma empresa que, inequivocamente, **não preenche os requisitos técnicos exigidos pelo edital.** Trata-se de uma leitura seletiva, interessada e — pior — apresentada com ares de autoridade, como se a citação bastasse para encerrar o debate. Não basta citar a lei: é preciso compreendê-la.

O art. 67 da Nova Lei de Licitações, em especial o seu §3º, visa **possibilitar a vinculação entre a qualificação do profissional indicado e a da empresa contratada**, desde que demonstrado o vínculo técnico-profissional e



a compatibilidade entre o objeto executado e o objeto licitado.

A tentativa da recorrente de generalizar a norma para abarcar a figura genérica do “administrador” da empresa — desprovido de qualquer registro técnico específico ou vínculo de responsabilidade formal por obra similar — é um exemplo flagrante de **abuso hermenêutico**: uma interpretação moldada para sustentar um interesse, e não derivada da norma em sua integridade. É uma tática retórica lamentável, que expõe o desespero da parte ao tentar fundamentar sua tese em dispositivos legais **cuja aplicação pressupõe requisitos técnicos e formais que, manifestamente, não estão presentes no caso concreto**.

Não se está aqui diante de um erro de leitura, mas de uma manipulação consciente. A recorrente não apenas interpreta mal a norma — **ela a instrumentaliza, a deturpa, a esvazia de sentido para fazer dela um biombo retórico que esconda a ausência de experiência qualificada**. É função da Administração repelir esse tipo de manobra com o peso que lhe é próprio, em nome da segurança jurídica, da legalidade do procedimento e da responsabilidade institucional que se exige de quem julga licitações públicas. A conduta da recorrente, nesse ponto, não é só im procedente — **é insultuosa à inteligência jurídica do julgador**.

Assim, não há margem interpretativa: os alvarás apresentados são juridicamente inservíveis, pois não comprovam a experiência da pessoa jurídica recorrente. O recurso, ao tentar sustentar o contrário, revela ignorância deliberada da regra do edital e desprezo pela lógica procedimental da licitação pública. A decisão da comissão foi não apenas correta — foi necessária para resguardar a integridade do processo e impedir que se consolidasse um precedente temerário. O recurso, neste ponto, merece o repúdio institucional que se reserva às teses construídas contra a evidência dos autos.



A tentativa da recorrente de reformular, a posteriori, o conteúdo dos documentos apresentados não resiste a uma leitura minimamente atenta do processo administrativo. Os alvarás juntados, conforme devidamente certificado pela Comissão e ratificado em relatório técnico específico, sequer estavam emitidos em nome ou CNPJ da empresa recorrente, mas sim da **Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul**, com o nome “Valtecir Trintin Santório” constando apenas como “promotor do evento” — condição pessoal que não se confunde com a atuação da pessoa jurídica proponente. A exigência de vinculação formal entre CNPJ do proponente e o documento apresentado não é burocracia: é critério de **segurança jurídica, rastreabilidade e responsabilização objetiva**.

Não bastasse a desconexão entre os alvarás e a personalidade jurídica da recorrente, o atestado técnico apresentado tampouco atendia aos requisitos legais. Emitido pela Secretaria de Cultura do município de origem, o documento limitava-se a relatar a prestação de serviços de **locação de estruturas**, sem demonstrar a efetiva organização e execução integral de evento com público de 35.000 pessoas dia ou por evento. O edital foi inequívoco ao demandar capacidade técnica para a realização **completa** do evento, não admitindo experiência parcial ou pulverizada. Alugar estruturas não equivale a realizar um evento; confundir esses papéis revela, no mínimo, desconhecimento das noções mais elementares de gestão de grandes eventos.

O chamamento público em questão visava à realização de evento festivo de larga escala, com público estimado superior a 35.000 pessoas (exigência de comprovação), em espaço urbano aberto, exigindo a atuação coordenada em múltiplas frentes simultâneas — coordenação de montagem de estruturas temporárias, engenharia de tráfego, gerenciamento de riscos, sonorização, iluminação, segurança, atendimento médico, controle de acesso e desmontagem — tudo em prazo exíguo e sob controle público



permanente. O simples fato de atingir essa magnitude quantitativa não se resume a escala: é indicativo de uma **complexidade técnica intrínseca que exige coordenação centralizada e expertise prévia consolidada em projetos equivalentes.**

Permitir o somatório de atestados oriundos de atividades parciais — como fornecimento isolado de equipamentos ou atuação fragmentada em eventos menores — implicaria esvaziar o núcleo da exigência editalícia, que foi justamente comprovar a **capacidade de entregar, de forma unitária e sob a responsabilidade de um único operador, a totalidade dos serviços** demandados pela Administração. A pulverização de experiências compromete o eixo gerencial, dilui a responsabilização técnica e enfraquece o nexo entre experiência anterior e objeto atual. Exigir atestado único, portanto, não configura restrição indevida, mas **cautela técnica diretamente proporcional à envergadura do objeto licitado.**

A jurisprudência citada pela recorrente — que condiciona a vedação ao somatório à demonstração de complexidade técnica que o justifique — encontra, aqui, sua perfeita aplicação. E a justificativa constou dos próprios autos: a comissão registrou, em ata e em relatório, que a exigência de atestado único não foi cláusula de exclusão, mas de **proteção institucional à qualidade da execução e à mitigação de riscos operacionais**, diante da envergadura do evento e da impossibilidade de parcelamento do escopo do serviço ATA DA COMISSÃO.

Ademais, a própria recorrente corrobora a necessidade da exigência ao apresentar atestados que **não comprovam execução de evento em escala equivalente**, mas apenas participação parcial ou fornecimento de estruturas. A tentativa de somar experiências distintas, realizadas sob contextos e objetos diversos, representa uma fraude técnica à lógica da exigência e compromete a própria razão de ser da comprovação de



capacidade. A restrição ao somatório, portanto, não só foi válida, como indispensável à preservação da seriedade do certame.

Portanto, não cabe invocar genericamente precedentes que admitem o somatório de atestados sem considerar o **conteúdo técnico e a peculiaridade do objeto licitado**. A restrição, no caso concreto, foi não apenas justificada e proporcional, mas indispensável à segurança institucional da contratação. O que se pretendeu evitar — e se conseguiu — foi que operadores inexperientes ou apenas parcialmente qualificados fossem indevidamente admitidos à execução de um evento público cuja complexidade não admite improviso.

Causa estranheza — e revela muito da real intenção da empresa recorrente — o fato de que todos os argumentos agora mobilizados para atacar o edital, a comissão, os critérios de avaliação e a proposta da empresa vencedora tenham surgido somente **após** a sua própria inabilitação. Durante o período que antecedeu a apresentação das propostas, a empresa VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA não apresentou qualquer impugnação ao edital retificado, questionamento formal ou pedido de esclarecimento acerca das supostas ilegalidades que agora, tardiamente, tenta converter em nulidades processuais. Esse silêncio não foi omissão acidental: foi estratégia.

Ao aderir voluntariamente às regras do certame, apresentar proposta e concorrer nos termos do edital, a recorrente **anuía tacitamente às cláusulas editalícias e à composição da comissão avaliadora**. Essa aceitação voluntária implica, juridicamente, **preclusão lógica**: quem aceita as regras e se submete ao procedimento não pode, após ser desclassificado, tentar invalidá-lo retroativamente com base em vícios que, se existissem, já seriam do seu conhecimento no momento da participação. Essa conduta fere de morte os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade procedimental e da estabilidade institucional dos certames públicos.



O ordenamento jurídico não permite que o recurso se transforme em substituto da impugnação. O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 é explícito ao exigir que **questionamentos ao edital sejam apresentados tempestivamente**, em momento próprio.

Essa tentativa de reescrever o procedimento a posteriori evidencia uma conduta que não visa ao interesse público, mas à reversão de um resultado desfavorável a qualquer custo. O recurso não nasce da legalidade violada, mas da frustração vivida. Não é movido por princípios, mas por ressentimento. E o Direito Administrativo não pode ser instrumentalizado como palco de disputas retóricas que pretendem inverter a ordem dos fatos por conveniência do derrotado.

O mais grave, porém, é que esse comportamento não apenas compromete o recurso em si — ele representa uma afronta à própria integridade do processo administrativo. Ao aceitar tacitamente as regras e só se insurgir contra elas depois de eliminado, o recorrente demonstra que sua real objeção não era ao edital, mas ao resultado. Esse tipo de manipulação procedimental, se admitido, aniquila a previsibilidade, a segurança jurídica e a autoridade normativa do instrumento convocatório.

Ainda que se admitisse, em tese, que a empresa tivesse dúvidas ou discordâncias pontuais com as cláusulas do edital, o momento para fazê-lo seria antes da apresentação das propostas. Ao silenciar, a recorrente conferiu legitimidade plena às regras do certame. O silêncio estratégico, seguido de insurgência oportunista, caracteriza comportamento contraditório e contraria os postulados do venire contra factum proprium. O Direito não ampara o comportamento de quem se cala quando deveria falar, apenas para reclamar quando é contrariado.

Mais do que improcedente, o recurso revela desvio de finalidade recursal. Busca não a correção de ilegalidades, mas a fabricação artificial de



nulidades para tumultuar o procedimento. O uso reativo e instrumental do recurso, neste contexto, deve ser qualificado como litigância administrativa abusiva. A Administração, no exercício legítimo do poder-dever de autotutela, pode e deve reconhecer esse tipo de expediente e rechaçá-lo com a firmeza que se espera de um ente público comprometido com a integridade institucional.

É por isso que o presente recurso não pode ser acolhido nem mesmo parcialmente. Todos os seus fundamentos derivam de um comportamento contraditório, reativo e desprovido de boa-fé objetiva. A jurisprudência é clara: a quem se conforma com as regras não é dado, posteriormente, pretender desconstituí-las apenas porque delas não extraiu o resultado que desejava. O recurso, nesse sentido, não é instrumento legítimo de defesa — é expediente estratégico de deslegitimação.

Rejeitar o presente recurso, portanto, não é apenas uma exigência técnica. É um imperativo institucional. É a reafirmação de que a Administração Pública se conduz por regras, e não por caprichos recursais. É a proteção do edital como norma jurídica vinculante. É o reforço da boa-fé como princípio estruturante do procedimento público. E, acima de tudo, é o reconhecimento de que a frustração do recorrente não tem — nem deve ter — o poder de corromper a legalidade do certame.

b) Da alegação de ilegítima habilitação da empresa Marques Estruturas LTDA: do alvará apresentado

A recorrente, após fracassar em demonstrar a regularidade de sua própria documentação, insiste em desferir ataques infundados à habilitação da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA, com alegações que não apenas carecem de respaldo técnico, como escorregam em falsos pressupostos



jurídicos. A tentativa de desconstituir a validade do alvará apresentado pela empresa vencedora revela, mais uma vez, o padrão de atuação da recorrente: inverter o ônus da prova, obscurecer fatos objetivos com retórica confusa e manipular formalidades para disfarçar sua própria ausência de qualificação.

Diferentemente da situação da recorrente — cujos alvarás estavam emitidos em nome de terceiros (Prefeitura de Mimoso do Sul), sem qualquer vinculação formal com o CNPJ da empresa proponente —, o alvará apresentado pela MARQUES ESTRUTURAS LTDA consta expressamente identificação regular do seu CNPJ e descrição da atividade exercida compatível com o objeto do edital. A comissão avaliadora, ao conferir o documento, não detectou qualquer irregularidade formal, tampouco inconsistência material que comprometesse a sua validade.

A tentativa da recorrente de desqualificar esse documento baseia-se, mais uma vez, em pressupostos que ela mesma não atende. Seus próprios alvarás — emitidos em nome de terceiros, com informações contraditórias com o atestado, no que diz respeito ao público sobre público e sem qualquer conexão formal com o CNPJ da empresa — evidenciam uma tentativa de apropriação indevida de experiências pessoais ou institucionais alheias. A comparação entre os documentos das duas empresas apenas acentua a correção da decisão da comissão e a improcedência da tese recursal.

A comissão avaliadora, ao acolher o alvará da MARQUES ESTRUTURAS LTDA, atuou com base nos critérios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao edital. Nenhum vício material foi identificado. Nenhum requisito objetivo foi descumprido. O questionamento da recorrente é, portanto, **infundado e contraditório**.

Em conclusão, o alvará apresentado pela MARQUES ESTRUTURAS LTDA atende integralmente às exigências do edital, está formalmente regular,



materialmente compatível com a atividade contratada e foi corretamente aceito pela comissão. A tentativa de desconstituí-lo revela não uma preocupação com a legalidade, mas um inconformismo com o resultado — travestido de argumentação jurídica. O recurso, neste ponto, deve ser repellido com a firmeza devida, sob pena de premiar o esperneio infundado em detrimento da segurança institucional do procedimento.

Outro ponto que chama atenção no recurso é a tentativa da recorrente de invalidar o atestado técnico apresentado pela MARQUES ESTRUTURAS LTDA sob o argumento de que foi emitido em momento posterior à prestação do serviço e que o atual Secretário não poderia ter emitido tal documento, pois não acompanhou a execução do objeto.

A recorrente questiona, também, o validade do documento pelo fato de conter o nome do ex-Secretário municipal, Roque Chile de Souza, mas não conter sua assinatura. Mais uma vez estamos diante de um argumento desesperado, que apenas reforça o despreparo e ignorância da recorrente quanto às normas básicas do direito brasileiro, afinal, trata-se, inequivocamente, de **erro material irrelevante**, absolutamente incapaz de comprometer a validade do conteúdo ou a autenticidade do documento.

O atestado foi emitido em papel timbrado da municipalidade, redigido com linguagem administrativa padrão, juntado ao processo de forma regular. O fato de constar equivocadamente o nome do ex-Secretário Municipal em nada prejudica a validade do documento, já que foi assinado pelo atual Secretário da pasta, ou seja, pessoa competente para expedição do atestado.

No Direito Administrativo, erros materiais não geram nulidades quando não comprometem o conteúdo essencial do ato, conforme sedimentado na doutrina e no art. 20 da LINDB. A comissão, ao acolher o atestado, corretamente valorizou o conteúdo do documento, sua origem legítima e o



histórico institucional do evento que ele retratava. Exigir que se desconsidere um atestado técnico por ausência pontual de assinatura física, quando há todos os demais elementos de autenticidade, **beira o formalismo nulo**, rechaçado pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a recorrente pretende — em mais um movimento retórico — impugnar o conteúdo do atestado com base no fato de que ele teria sido emitido em momento posterior à gestão do Sr. Roque Chile. Ora, essa crítica ignora o **princípio da impessoalidade**, segundo o qual os atos administrativos se vinculam à entidade pública emissora, e não ao agente político que, em determinado momento, ocupa cargo em comissão. O cargo é transitório — a Administração, permanente. A emissão de documento por outro titular da pasta **em nada compromete a legalidade ou a veracidade da informação prestada, que permanece sob a responsabilidade objetiva do ente público**.

A tentativa de deslegitimar o atestado com base em uma suposta ausência de dados estatísticos nos autos também não merece prosperar. O edital não exigiu comprovação por relatório técnico de público, tampouco exigiu apresentação de laudos demográficos. A estimativa de público foi **declarada pela própria Prefeitura**, com base na experiência acumulada na organização de eventos e no padrão de público das edições anteriores da Festa de Aniversário de Linhares. Se a própria municipalidade — organizadora do evento — afirma que o público superou 40 mil pessoas, não cabe ao particular contestar essa projeção com base em suspeita pessoal, sobretudo quando não apresenta qualquer dado técnico em sentido contrário.

Portanto, o argumento recursal não apenas carece de fundamento jurídico, como reforça o padrão já reiterado de tentativa de desqualificação de documentos públicos válidos com base em interpretações arbitrárias e formalismos distorcidos. A comissão agiu com absoluta correção ao aceitar o atestado apresentado pela MARQUES ESTRUTURAS LTDA, considerando sua

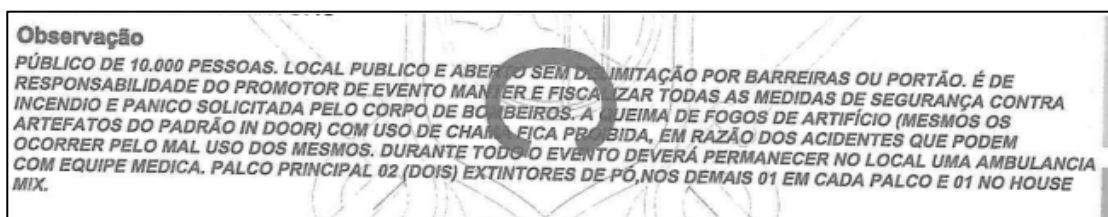


origem, conteúdo e finalidade. O erro apontado é meramente material, a crítica é improcedente e o inconformismo da recorrente, mais uma vez, escorrega no excesso de retórica e na falta de fundamento.

c) Da incongruência entre alvarás e atestado: simulação de capacidade técnica e reforço à vedação ao somatório

A análise cruzada dos documentos apresentados pela recorrente — em especial os alvarás emitidos pelas autoridades locais e o atestado de capacidade técnica — evidencia uma dissonância objetiva que compromete, de forma definitiva, a credibilidade das informações prestadas e reforça a absoluta necessidade de vedação ao somatório de experiências fragmentadas. Trata-se de uma inconsistência gravíssima: os alvarás fazem menção expressa a eventos com **público estimado de até 10.000 pessoas por evento**, enquanto o atestado tenta, sem qualquer respaldo objetivo, afirmar que a empresa teria atuado em eventos com público de **35.000 a 40.000 pessoas**.

O alvará 771267 traz a seguinte informação:

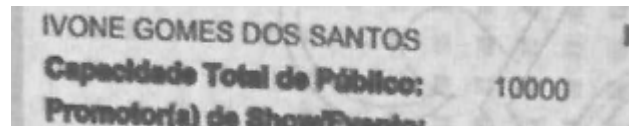


O alvará 716081, traz a mesma capacidade de público, senão vejamos:





O alvará 712426, também informa a capacidade de público de 10.000 pessoas:



Ora, todos os alvarás informam festas para públicos de até 10.000 pessoas, como seria razoável que a empresa recorrente demonstrar-se sua expertise em eventos de grande porte se apresentou alvarás de festas muito menores?

Vamos além... a recorrente questiona tanto a validade do atestado apresentado pela recorrida, mas sem adentrarmos nesse questionamento, apenas para reflexão, qual seria a credibilidade do atestado apresentado pela empresa VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA, expedido pela Secretaria Municipal de Cultura de Mimoso do Sul, que informa públicos de **40.000 pessoas AO ANO** e **35.000 pessoas POR EVENTO**, quando os alvarás apresentados demonstram realidade diametralmente oposta?

Deveríamos questionar a credibilidade desse documento assim como faz a recorrente? Deveríamos atacar a lisura do atestado emitido pela Secretária Municipal de Cultura daquele Município?

Acreditamos que não. Vamos manter o decoro e não atacaremos a índole do documento e tampouco da municipalidade envolvida, afinal, vamos presumir legítimo o ato praticado. Diferentemente do destempero da recorrente, temos a fé de que tudo não passa de mera coincidência.

Não obstante, esse descompasso entre os documentos emitidos pelo



mesmo ente público levanta dúvida razoável quanto à fidedignidade da documentação e à própria boa-fé da recorrente. Afinal, qual seria o dado real? A quantidade de público declarada nos alvarás — que representam atos administrativos formais, emitidos para fins de segurança pública, planejamento urbano e ordenamento logístico — ou os números lançados no atestado? Essa contradição compromete não apenas a prova da capacidade técnica, mas a própria idoneidade das informações prestadas.

É importante ressaltar que os alvarás de eventos são documentos públicos cuja função precípua é delimitar a área de realização, autorizar a aglomeração de pessoas e estabelecer os parâmetros de segurança com base em projeções realistas de público. Sua emissão pressupõe avaliação técnica da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e da municipalidade. Subestimar intencionalmente esses dados equivaleria a colocar em risco a segurança pública e expor os órgãos emissores a responsabilidade objetiva — cenário altamente improvável. Logo, a presunção deve recair sobre a veracidade dos alvarás e não sobre o atestado, que se apresenta como documento isolado e suspeitamente divergente.

Essa incongruência reforça a tese de que os eventos realizados pela empresa recorrente jamais se equipararam, em porte, impacto logístico ou complexidade operacional, ao objeto do presente chamamento público. A festa da cidade de Linhares possui características próprias de megafestival, com exigência de integração entre múltiplos serviços, atuação coordenada com agentes públicos e execução em escala de milhares de metros quadrados. Não se trata de um evento genérico de pequeno ou médio porte — trata-se de uma operação pública de envergadura singular, o que justifica plenamente a exigência de comprovação técnica **integral, unificada e robusta.**

Diante dessa constatação, torna-se ainda mais evidente a



impossibilidade de admitir o **somatório de atestados parciais ou a aceitação de experiências desconexas**, como tentou a recorrente. Ao apresentar um atestado com dados divergentes, conflitantes com os documentos oficiais anexados ao processo, a empresa VALTECIR compromete sua credibilidade e reforça a justificativa da comissão para exigir, como requisito inafastável, **um único atestado, referente a evento de complexidade equivalente ao objeto licitado**.

A comissão, ao observar essa disparidade, agiu com zelo e prudência. Não se trata de excesso de rigor, mas de obediência ao princípio da **vinculação ao edital e da segurança jurídica na execução contratual**. Admitir documentos contraditórios como prova válida de experiência técnica comprometeria não apenas a isonomia do certame, mas também o sucesso da futura execução. Exigir clareza, consistência documental e correspondência entre o que se declara e o que se comprova é dever da Administração — não prerrogativa discricionária.

O que a documentação revela, no fim, é uma aparente tentativa da empresa recorrente de **simular qualificação** com base em experiências que não atingiram o grau de complexidade exigido. O recurso, nesse aspecto, transforma-se em expediente de distração, tentando desviar o foco da análise objetiva dos documentos por meio de retórica inflamada. No entanto, **os fatos falam por si: não houve evento compatível, não houve comprovação idônea, não houve equivalência técnica. O que houve foi tentativa de contornar os requisitos por meio de documentos contraditórios e imprecisos.**

Em síntese, a inconsistência entre os alvarás e o atestado apresentado pela recorrente corrobora e reforça a opção da Administração por vedar o somatório de atestados. Tal exigência não apenas se sustenta tecnicamente, como se revela, à luz dos fatos, **necessária e imprescindível para proteger a execução do contrato e preservar a integridade do procedimento licitatório**.



É importante destacar que o edital, enquanto norma regente do certame, vincula não apenas a Administração, mas também os licitantes, que dele tomaram ciência e com ele concordaram expressamente. O art. 3º da Lei nº 14.133/2021 impõe, como corolário da isonomia, que todos os participantes sejam tratados sob os mesmos parâmetros, o que impede concessões interpretativas casuísticas ou relativizações pós-fato. Aceitar os documentos da recorrente, nas condições em que foram apresentados, implicaria violar a isonomia e comprometer a credibilidade do procedimento.

A Comissão atuou com absoluta transparência, imparcialidade e fundamentação jurídica, nos exatos termos exigidos pela LINDB (art. 20 a 24), evidenciando que todas as decisões foram motivadas à luz das consequências práticas, do princípio da continuidade administrativa e da proteção à segurança jurídica. A alegação de inabilitação indevida não encontra eco sequer no plano teórico: não há abuso, desvio ou omissão — há, sim, estrita observância ao edital e à jurisprudência consolidada.

A recorrente, ao insistir em tese flagrantemente improcedente, incorre em dois equívocos graves: primeiro, desconsidera a rigidez normativa do procedimento público; segundo, tenta impor ao julgador a inversão do ônus da prova, sugerindo que a Administração deve presumir regularidade onde há omissão, e atribuir capacidade onde há apenas intenção. A isso se chama raciocínio especulativo, não jurídico.

O recurso, em sua formulação, peca ainda pela inconsistência lógica. Ao mesmo tempo em que admite a existência de documentos frágeis, tenta revesti-los de valor probatório robusto por meio de analogias infundadas. Trata-se de uma estratégia que denuncia mais o desespero recursal do que qualquer fundamento técnico. A substituição de critérios objetivos por retórica opinativa revela uma incompreensão das finalidades do processo de habilitação, cujo escopo não é premiar expectativas, mas comprovar



competências.

Por fim, cumpre registrar que, mesmo após todos esses vícios, a Comissão analisou a proposta da empresa VALTECIR com respeito institucional, registrando expressamente que os demais documentos haviam sido apresentados. A inabilitação foi medida extrema, porém necessária, diante da ausência de elementos mínimos que atendessem ao edital. Foi uma decisão tecnicamente correta, juridicamente legítima e administrativamente inquestionável.

d) Da alegação de ilegítima formação da Comissão de Avaliação

O terceiro ponto recursal aproxima-se do delírio argumentativo. Incapaz de justificar sua própria inabilitação e já desautorizada na tentativa de atacar a habilitação da empresa vencedora, a recorrente volta-se agora contra a **própria estrutura do certame**, alegando ilegitimidade na composição da Comissão de Avaliação. Trata-se, sem eufemismo, de um expediente último de quem nada mais tem a sustentar quanto ao mérito e tenta, por via oblíqua, fulminar um processo regularmente conduzido, apenas porque seus interesses não foram atendidos. Não há base normativa, lógica ou factual que ampare essa alegação. O recurso, nesse ponto, não enfrenta a realidade: a reinventa.

De início, é preciso registrar que a formação da comissão foi formalizada por ato administrativo específico, publicado e acessível, respeitando os princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade. A designação de seus membros foi realizada nos exatos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 8º, §§ 1º e 2º, assegurando-se inclusive a participação de servidores públicos com vínculo efetivo, qualificação técnica compatível e inexistência de impedimentos objetivos. A recorrente, no entanto, insiste em lançar dúvida sobre a regularidade dessa composição sem apresentar qualquer documento



que aponte vício formal ou material. Sua tese, portanto, nasce órfã de prova.

O recurso incorre ainda em flagrante confusão entre impedimento e discordância com o resultado. O fato de a comissão ter deliberado desfavoravelmente à empresa recorrente não a torna ilegítima, nem parcial. Pretender que apenas decisões favoráveis seriam sinônimo de legitimidade equivale a subverter o ordenamento jurídico e instalar o caos nos procedimentos públicos. A comissão foi composta, reuniu-se validamente, analisou os documentos com critério técnico e fundamentou suas conclusões em atas, pareceres e relatórios que constam dos autos — tudo à luz do devido processo legal.

A recorrente, ao atacar a formação da comissão avaliadora, incorre novamente no vício retórico que marca todo o seu recurso: **ignora o texto legal, manipula sua interpretação e desconsidera a realidade administrativa do ente federado responsável pelo certame**. O art. 7º da Lei nº 14.133/2021 é cristalino ao delegar à autoridade máxima do órgão ou entidade a responsabilidade por promover **gestão por competências** e designar agentes públicos para as funções essenciais à execução da norma, desde que sejam, **preferencialmente**, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes. A redação é inequívoca: a vinculação a servidores efetivos **não é obrigatória, mas orientativa**, permitindo que a autoridade administrativa **adapte a composição da comissão à estrutura e às necessidades concretas do órgão**.

Aliás, é digno de nota que, mesmo sob a égide da legislação anterior — revogada Lei nº 8.666/1993 — a comissão de avaliação aqui impugnada já estaria inteiramente em conformidade com os critérios legais então vigentes. O art. 51 da antiga lei previa expressamente que as comissões poderiam ser permanentes ou especiais, e deveriam ser compostas por no mínimo três membros, sendo pelo menos dois deles servidores qualificados pertencentes



aos quadros permanentes da Administração. Ou seja, a proporção legalmente exigida era de 2/3 de membros efetivos, exatamente o modelo que se verifica no presente caso. A norma era clara, objetiva e amplamente aplicada em todo o país por décadas — inclusive nos municípios com quadro reduzido, como é o caso de Linhares.

A Lei nº 14.133/2021, ao substituir esse regime, **não apenas manteve a possibilidade de comissão especial**, como introduziu **flexibilização ainda maior**, ao determinar que os membros sejam **preferencialmente** servidores do quadro efetivo (art. 7º, I e art. 8º, §1º). Ou seja: o que antes era obrigatório (proporção mínima), agora é recomendável — exatamente para permitir **adaptação da estrutura organizacional à realidade dos entes federativos**, sem prejuízo à legalidade ou à segurança jurídica. A leitura conjugada desses dispositivos evidencia que a comissão instituída pela Prefeitura de Linhares, além de **plenamente regular sob a nova lei, atenderia com folga às exigências da norma revogada**, o que torna ainda mais descabida a impugnação lançada pela recorrente.

No caso em apreço, a comissão designada é uma **comissão especial**, de natureza transitória e finalidade específica, voltada à análise de documentação e propostas relativas a um **chamamento público cultural**, cuja configuração não corresponde à de uma licitação contratual típica.

A interpretação que a recorrente tenta impor — como se a ausência de um corpo integralmente composto por efetivos contaminasse de nulidade a totalidade do processo — **não encontra amparo em nenhum dispositivo legal**, tampouco em qualquer orientação consolidada dos órgãos de controle. Ao contrário: representa um **retrocesso hermenêutico**, ancorado em formalismo descontextualizado, que ignora a realidade concreta da Administração Pública municipal. A própria Lei nº 8.666/1993, já revogada, admitia composição de comissões com 2/3 de efetivos — e a Lei nº 14.133/2021, ao



suavizar essa exigência por meio da expressão “preferencialmente”, reconheceu o imperativo de **adaptação à capacidade organizacional dos entes públicos**, sobretudo os de menor porte ou com limitação de quadros.

A comissão formada pela Prefeitura de Linhares atuou com imparcialidade, respaldo legal e plena conformidade com os princípios da legalidade, publicidade e motivação. Não houve qualquer impugnação prévia à sua composição, tampouco foi demonstrado vício formal ou material que comprometesse a sua legitimidade. A tentativa da recorrente de levantar, apenas após sua desclassificação, uma tese genérica de “ilegitimidade da comissão” não passa de expediente recursal oportunista, incompatível com os princípios da boa-fé, da estabilidade dos atos administrativos e da lealdade procedimental.

É necessário aqui aplicar os dispositivos da LINDB, em especial o art. 22, que impõe considerar as dificuldades práticas enfrentadas pela Administração na tomada de decisão. Não há qualquer indício de que os membros da comissão tenham agido com dolo, má-fé ou desvio de finalidade — requisitos mínimos para se cogitar a anulação de sua atuação. Ao contrário, a documentação demonstra zelo técnico, respeito à legalidade e observância ao contraditório. O recurso, ao ignorar essas premissas, incorre em abuso do direito de petição.

O argumento recursal chega ao cúmulo de insinuar, sem coragem de afirmar expressamente, que haveria parcialidade ou interesses pessoais envolvidos na avaliação. Essa estratégia, além de covarde, é juridicamente nula. Alegações de suspeição exigem elementos mínimos de prova, e não ilações vagas travestidas de indignação performática. A ausência de impugnação prévia à comissão durante a fase de habilitação fulmina qualquer pretensão de invalidar sua composição a posteriori. Se havia vício, ele deveria ter sido arguido no momento oportuno, e não instrumentalizado



após a derrota.

A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que a atuação das comissões deve ser presumida como legítima, até prova inequívoca em contrário. O ônus de desconstituir essa presunção cabe à parte que alega o vício — e a recorrente, claramente, fracassa nesse encargo. A peça não apresenta provas, não traz indícios, não identifica qualquer irregularidade concreta. Em vez disso, aposta em insinuações vagas e linguagem emocional para maquiar o vazio jurídico da sua tese.

Cumprido destacar que a própria ata da comissão, acostada aos autos, demonstra a imparcialidade da análise e o tratamento equânime conferido a todos os proponentes. Inclusive à recorrente, que teve sua documentação lida, conferida, foi notificada para manifestação e recebeu resposta fundamentada com base nos critérios previamente estabelecidos. A recorrente não foi surpreendida, nem preterida — foi apenas reprovada por não atender ao que o edital exigia.

Tentativas de deslegitimar comissões avaliadoras sem apresentar provas comprometem não apenas o recurso específico, mas o próprio sistema de seleção pública. São ataques gratuitos à fé pública e ao funcionamento regular da Administração. Aceitar esse tipo de alegação sem provas é premiar a irresponsabilidade recursal e abrir caminho perigoso para a banalização das instituições administrativas.

Por fim, é importante recordar que a revisão de atos administrativos regulares exige demonstração de nulidade insanável, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021. Não é o caso. A comissão foi validamente formada, atuou dentro dos limites legais, observou os princípios da legalidade, impessoalidade e motivação. O recurso, portanto, falha mais uma vez — e agora de maneira ainda mais evidente, ao atacar a estrutura do certame sem oferecer nenhum elemento concreto que justifique tamanho disparate.



e) Da alegação de errônea pontuação atribuída à proposta da empresa Marques Estruturas LTDA

A alegação de que a proposta da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA teria sido indevidamente pontuada representa mais uma tentativa da recorrente de subverter o resultado legítimo do certame, desta vez por meio de um ataque infundado ao juízo técnico da comissão. Trata-se, de forma evidente, de uma pretensão revisionista embasada não em critérios objetivos, mas na inconformidade subjetiva da parte recorrente diante de sua própria inabilitação. A argumentação recursal, ao insinuar erro na atribuição de pontos, não aponta erro algum — limita-se a reproduzir uma interpretação enviesada, sem qualquer sustentação em elementos normativos, editais ou técnico-periciais.

A sistemática de pontuação prevista no edital foi clara, objetiva e de conhecimento prévio de todos os participantes. As comissões de avaliação possuem discricionariedade técnica para analisar e pontuar as propostas de acordo com critérios previamente estabelecidos — não se trata de uma atividade aritmética pura, mas de um juízo técnico estruturado, com base em parâmetros previamente definidos e aplicáveis de modo equânime. A comissão, neste caso, não apenas exerceu sua competência, como o fez de forma fundamentada, transparente e à luz dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e motivação.

A proposta apresentada pela MARQUES ESTRUTURAS LTDA foi pontuada conforme os critérios objetivos estabelecidos nos itens 7.1 a 7.5 do edital. A comissão registrou, em ata própria e em relatório técnico posterior, os fundamentos que levaram à atribuição de cada nota, descrevendo item por item os motivos da pontuação recebida. Diferentemente do que a recorrente tenta fazer crer, não houve favorecimento, ampliação artificial de notas ou



relativização dos critérios: houve apenas aplicação objetiva da matriz de avaliação, nos exatos moldes exigidos pelo chamamento.

A recorrente, no entanto, opta por uma tática argumentativa que revela desprezo pelas normas do certame: ignora as justificativas apresentadas pela comissão, distorce os critérios estabelecidos e tenta transformar diferenças de avaliação técnica em supostos "erros" ou "injustiças". O ponto mais revelador da fragilidade recursal está na ausência de qualquer pedido de revisão fundamentada da matriz: não há questionamento técnico sobre o conteúdo da proposta da Marques Estruturas; há apenas a expressão de indignação com o resultado.

Além disso, é curioso observar que a recorrente, mesmo inabilitada — e, portanto, alijada da fase de julgamento de propostas — pretenda intervir na avaliação de mérito da proposta da concorrente. A tentativa de sustentar ilegitimamente interesse em discutir notas que, na prática, não lhe diziam mais respeito revela o grau de desorientação jurídica da tese apresentada. O recurso extrapola seus próprios limites ao se imiscuir em questões que sequer poderiam ser objeto de sua impugnação.

O que se vê é um esforço artificial de criar nulidade onde não há sequer irregularidade. A comissão avaliadora não apenas pontuou adequadamente a proposta vencedora, como o fez dentro de um processo que garantiu publicidade, motivação e possibilidade de impugnação em prazo próprio. A ausência de impugnação anterior aos critérios ou aos julgadores revela que o inconformismo só emergiu após a derrota — padrão clássico de comportamento recursal oportunista, que visa a desestabilização do certame a qualquer custo.

A LINDB, em seu art. 21, determina que a invalidação de atos administrativos exige a consideração expressa de suas consequências jurídicas e administrativas. Rever a pontuação da proposta vencedora com



base em alegações genéricas e não demonstradas implicaria instabilidade institucional, afronta ao princípio da segurança jurídica e desrespeito à presunção de legitimidade do ato administrativo regularmente motivado. O recurso não oferece sequer esboço de motivação apta a autorizar essa medida extrema.

Sob o prisma fático, a proposta da empresa Marques se destacou justamente por seu grau de aderência aos critérios do edital, clareza na apresentação, viabilidade orçamentária e experiência técnica compatível com o escopo da parceria. Ao contrário do que tenta induzir a recorrente, a nota elevada recebida pela proposta não foi produto de benevolência ou manipulação — foi a consequência direta da excelência documental e da solidez técnica do projeto apresentado.

A recorrente, por sua vez, não foi sequer admitida à fase de julgamento de propostas, razão pela qual sua tentativa de reescrever a avaliação técnica da vencedora carece de legitimidade objetiva e de interesse jurídico qualificado. Trata-se de verdadeira digressão especulativa, que tenta maquiar, sob roupagem jurídica, o desespero de quem não conseguiu preencher os requisitos mínimos para habilitação.

Em conclusão, a pontuação atribuída à proposta da MARQUES ESTRUTURAS LTDA foi legítima, motivada, proporcional e aderente ao edital. O recurso, por sua vez, é desprovido de lastro técnico, carece de prova, extrapola sua legitimidade recursal e deve ser repellido de forma firme. A desqualificação da tese, neste ponto, é completa: falta-lhe consistência, coerência, legalidade e bom senso.



f) Da alegação de sobrepreço e de incabível proposta apresentada pela empresa Marques Estruturas LTDA

A argumentação apresentada pela empresa recorrente no que tange a um suposto "sobrepreço" e à alegada "incabibilidade" da proposta vencedora se revela, desde a origem, frágil, superficial e desconectada da realidade fática dos autos. Trata-se de um ataque retórico desprovido de base técnica, que ignora por completo a estrutura do processo administrativo, a competência da comissão avaliadora e os parâmetros jurídicos para avaliação da economicidade e viabilidade de propostas. Mais uma vez, a recorrente aposta no volume de acusações infundadas como estratégia de compensação de sua própria inabilidade em preencher os requisitos mínimos do certame.

Ainda que se admita — por exercício de análise meramente hipotética — que existam variações nos preços de itens individuais entre as propostas, esse fato, por si só, não caracteriza sobrepreço nem justifica a desqualificação da proposta vencedora. A comparação correta deve recair sobre o valor global da proposta, e não sobre trechos fragmentados de sua composição. E neste ponto os autos são claros: os valores totais apresentados pelas duas empresas são praticamente equivalentes, o que derruba por completo a narrativa de que a proposta da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA estaria supervalorizada.

Essa equivalência global comprova, de forma objetiva, que não há indício de superfaturamento, desproporcionalidade ou prática de preço abusivo. Pelo contrário, evidencia que ambas as empresas, a despeito de estratégias distintas de composição de custo, convergiram para valores finais compatíveis com os preços de mercado para eventos de grande porte — exatamente como exige a legislação e como a comissão avaliadora corretamente reconheceu. O raciocínio da recorrente, ao destacar



pontualmente valores de determinados itens sem considerar o contexto do conjunto da proposta, incorre em erro metodológico primário e revela incompreensão elementar da dinâmica contratual em procedimentos administrativos de natureza técnica e complexa.

A tese de sobrepreço também falha por absoluta falta de suporte técnico. A empresa recorrente não apresenta qualquer laudo, parecer, cotação de mercado, referência tabular ou estudo comparativo sério que demonstre descompasso entre os valores da vencedora e os preços praticados no setor. Em contraste, a proposta da MARQUES ESTRUTURAS LTDA estava devidamente acompanhada de Mapa de preços e Orçamentos obtidos com o mercado, documentos que reforçam a lisura e vantajosidade da proposta apresentada, demonstrando de forma transparente e técnica a adequação dos valores praticados aos parâmetros de mercado. O ônus da prova, nesse ponto, é de quem alega — e a recorrente, ao fugir dessa responsabilidade, reforça a natureza meramente opinativa e especulativa de sua argumentação. Tentar anular uma proposta validamente aceita com base em impressões subjetivas sobre valores unitários revela mais do que imprecisão: revela má-fé.

Ao rotular de "incabível" a proposta da MARQUES ESTRUTURAS LTDA, a recorrente incorre em manifesta inversão argumentativa: transfere à Administração o ônus de justificar o que foi regularmente aprovado, ao passo que, ela mesma, se esquivava de explicar suas falhas formais e a inconsistência dos próprios documentos. Essa tentativa de desqualificar uma proposta vencedora com base em ataque lateral — que desvia o foco da própria inabilitação — é mais um exemplo do animus sperniandi que permeia toda a peça recursal.

Adicionalmente, a proposta da empresa vencedora foi analisada segundo critérios objetivos constantes do edital e da matriz de avaliação. Não



houve ampliação de notas, benevolência, relativização de critérios ou omissão de avaliação. A pontuação atribuída correspondeu diretamente à aderência da proposta aos critérios técnicos e à robustez de sua apresentação. A comissão não apenas realizou a análise documental com rigor, como também atribuiu motivação detalhada aos itens pontuados — algo ausente nas alegações da recorrente, que prefere se ater a slogans e suspeitas não demonstradas.

Por fim, é importante destacar que a comissão avaliadora agiu com diligência, proporcionalidade e motivação — princípios orientadores do julgamento técnico previsto tanto na Lei nº 14.133/2021 quanto na LINDB. Não se pode exigir da Administração que recalcule os preços segundo o olhar subjetivo de um licitante eliminado, ainda mais quando este se mostra inconformado com sua própria desclassificação. O recurso, ao sustentar essa tese, escancara sua natureza revisionista e seu desprezo pelas regras básicas do processo licitatório.

Dessa forma, o argumento de sobrepreço e incabibilidade da proposta deve ser sumariamente rejeitado, por ser frágil em sua origem, desamparado em sua prova, contraditório com a realidade dos autos e insustentável juridicamente. A proposta da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA é legítima, regular, vantajosa e foi tecnicamente validada. A tentativa de deslegitimá-la com base em parâmetros inventados pela parte recorrente é apenas mais uma das várias manifestações de inconformismo travestido de recurso.

g) Da alegação de direcionamento e cerceamento à participação de outros licitantes

No desfecho de sua peça recursal — já marcada por inconsistências técnicas, extrapolação argumentativa e ausência completa de provas — a



empresa VALTECIR TRINTIN SANTÓRIO LTDA lança mão de uma acusação gravíssima: a de que o presente chamamento público teria sido supostamente “direcionado” à empresa vencedora e que o edital teria “cerceado” a participação de outros licitantes. Esta imputação, que flerta com o abuso do direito de recorrer, é feita sem qualquer demonstração factual, jurídica ou documental. A ausência de provas é tão gritante quanto o tamanho da acusação: o recurso tenta transformar frustração em tese, derrota em suspeita, incompetência técnica em desvio de finalidade da Administração.

O argumento apresentado pela recorrente não é apenas frágil — é irresponsável. Ao se aventurar em território acusatório sem respaldo, a parte recorrente desrespeita os princípios da boa-fé processual, da lealdade administrativa e da integridade institucional. Trata-se de uma grave tentativa de manchar a lisura de um procedimento regularmente conduzido, com edital público, regras objetivas, ampla publicidade e oportunidade de participação para quaisquer interessados. A comissão foi designada por ato formal, o edital foi amplamente divulgado e nenhuma impugnação foi apresentada contra seus termos antes do certame.

Se houvesse de fato direcionamento, como alega a recorrente, a impugnação deveria ter sido protocolada tempestivamente, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Não o tendo feito, a empresa VALTECIR acata tacitamente as regras do certame, e sua tentativa posterior de desconstituí-las — apenas após sua inabilitação — revela vício de inconformismo, não de ilegalidade.

A tese de “cerceamento” também carece de qualquer fundamentação fática ou jurídica. O edital estabeleceu critérios técnicos compatíveis com a natureza do objeto — evento público de grande porte, com público superior a 35.000 pessoas — e exigiu apenas o mínimo necessário para assegurar a capacidade de execução do projeto. Não há nos autos



qualquer cláusula restritiva indevida, exigência desproporcional ou cláusula de barreira. O que há é um conjunto de requisitos objetivos, legítimos e proporcionais, amparados no interesse público e na jurisprudência consolidada do controle externo.

A recorrente parece confundir exigência técnica com direcionamento. Todo procedimento seletivo pressupõe critérios objetivos de qualificação. O fato de a recorrente não possuir os documentos exigidos não transforma o edital em instrumento excludente. O que houve, de forma clara, foi a incapacidade da própria empresa em atender aos requisitos mínimos do certame. A culpa não é da Administração, não é da comissão, tampouco da empresa vencedora. É da parte que, mesmo ciente dos termos editalícios, apresentou documentação tecnicamente incompatível com as exigências estabelecidas.

Além disso, a acusação de “direcionamento” exige demonstração concreta de cláusulas redigidas sob medida, exigências desnecessárias, vícios na fase interna do procedimento ou vinculação entre agente público e interessado. Nenhum desses elementos está presente no recurso. O que se vê é um conjunto de inferências subjetivas, mal articuladas, que tentam se transformar em tese jurídica sem qualquer substrato probatório. A ausência de nexos entre a gravidade da acusação e a leveza com que ela é sustentada compromete de forma definitiva a credibilidade do recurso.

A LINDB, em seu art. 21, impõe que a invalidação de atos administrativos somente pode ocorrer quando acompanhada da explicitação de suas consequências jurídicas e administrativas. No caso concreto, acolher a tese de direcionamento implicaria a anulação de todo o procedimento com base em uma acusação vazia — o que, além de juridicamente temerário, seria administrativamente irresponsável. A segurança jurídica, a confiança legítima dos particulares e a continuidade das políticas públicas não podem ser



sacrificadas em nome de uma retórica recursal destituída de consistência.

Reitera-se: não há qualquer elemento nos autos que sequer sugira direcionamento. O procedimento foi público, isonômico e transparente. Os critérios foram previamente fixados, conhecidos, aceitos e aplicados com imparcialidade. A empresa vencedora preencheu todos os requisitos e apresentou a melhor proposta técnica. A recorrente, por sua vez, foi inabilitada por inaptidão documental. O resultado é a consequência lógica do cumprimento das regras, não de um vício oculto.

A acusação de direcionamento, em síntese, é mais uma tentativa desesperada de invalidar um procedimento que transcorreu com normalidade institucional e juridicidade plena. Ao afirmar sem demonstrar, sugerir sem provar e acusar sem responsabilidade, a empresa VALTECIR extrapola os limites da dialética recursal e compromete sua própria credibilidade processual. A tese deve ser repelida com veemência — não apenas por sua improcedência jurídica, mas pelo grave precedente que criaria caso fosse admitida sem base factual.

h) Da alegação de descumprimento ao edital e violação à publicidade dos atos públicos

A recorrente encerra sua peça recursal com uma acusação genérica de “descumprimento ao edital” e “violação à publicidade dos atos públicos” — alegações gravíssimas, que exigiriam demonstração inequívoca, mas que, na prática, são sustentadas por enunciados vazios, sem indicação específica de qual cláusula do edital teria sido descumprida, ou qual ato teria sido omitido do conhecimento público. Trata-se de uma manobra típica de quem, já derrotado nos aspectos técnicos e jurídicos, tenta instaurar um clima artificial de nulidade por meio de palavras de efeito destituídas de substrato



probatório.

A publicidade dos atos administrativos, além de ter sido respeitada em todas as fases do procedimento, é comprovada documentalmente nos autos: edital regularmente publicado; composição da comissão formalmente nomeada; atas de sessões assinadas e arquivadas; comunicações feitas às empresas participantes; pareceres disponíveis para consulta. A própria recorrente teve acesso a todos os atos, participou do procedimento, foi notificada, respondeu e interpôs recurso. Falar em violação à publicidade, nessas condições, é distorcer a realidade fática com objetivo de manipular o juízo de valor do julgador.

No que tange ao suposto descumprimento ao edital, o recurso incorre novamente na mesma falha lógica: afirma, mas não demonstra. Não indica qual cláusula foi descumprida, tampouco apresenta confronto entre a conduta da Administração e o texto do instrumento convocatório. Em lugar de demonstrar uma desconformidade concreta, opta por sustentar a tese em percepções subjetivas e frases genéricas — estratégia que não atende aos requisitos mínimos do contraditório substancial e viola o princípio da motivação recursal.

Importa destacar que o edital foi integralmente cumprido pela comissão, cujas decisões respeitaram a matriz de avaliação e os critérios objetivos estabelecidos. A própria sequência cronológica dos atos demonstra respeito à ordem procedimental: fase de habilitação, análise documental, notificações, análise de propostas, julgamento e homologação. Não houve inversão de fases, omissão de etapas, exclusão de participantes ou qualquer conduta que violasse os comandos editalícios. A menção à “violação ao edital” parece ter sido incluída apenas para encorpar artificialmente a peça recursal.

A LINDB (art. 20 e 21) exige que qualquer decisão que invalide ato



administrativo explicita as consequências jurídicas e administrativas da medida. Acolher essa alegação genérica como fundamento para anular o chamamento público seria juridicamente temerário e institucionalmente danoso. A segurança jurídica dos certames públicos não pode ser sacrificada por recursos mal formulados, cuja lógica é a do ressentimento e não a da legalidade.

O que se observa é que, ao não lograr êxito em demonstrar irregularidade na habilitação da vencedora, nem erro na própria inabilitação, tampouco vícios na pontuação ou na composição da comissão, a recorrente adota uma postura de ataque amplo, lançando acusações múltiplas sem sustentação, numa espécie de “tiro de espingarda” argumentativo: múltiplos disparos, nenhum de precisão. Essa estratégia não apenas compromete a seriedade da impugnação, como também revela o esgotamento de fundamentos legítimos.

O recurso falha inclusive em apresentar qualquer prova de que tenha havido pedido de vistas, protocolo de requerimento, ou qualquer tentativa formal de acesso aos autos que tenha sido indeferida ou dificultada. Ao contrário: a documentação demonstra que todos os atos relevantes foram registrados em ata e os interessados foram notificados. O direito à informação foi respeitado em sua plenitude. O que está ausente aqui não é a publicidade do processo — é a diligência da parte recorrente em compreender seus próprios limites jurídicos.

Cabe destacar que a tentativa de transformar formalidades inexistentes em vícios graves do processo público compromete não apenas o recurso, mas a própria relação de confiança entre os particulares e a Administração. Acusar genericamente sem demonstrar é prática que deve ser repelida com veemência pelo julgador, sob pena de se premiar a litigância descompromissada com a verdade material.



A publicidade, enquanto princípio constitucional (art. 37, caput, CF), exige efetiva transparência e acessibilidade dos atos. No presente caso, houve não apenas respeito formal, mas também material à publicidade. A Administração atuou com clareza, os atos foram divulgados, e a própria recorrente se utilizou dos canais disponíveis para interpor sua manifestação. A alegação, portanto, é não apenas improcedente, mas contraditória com a própria conduta da parte que a formula.

Assim, também essa última alegação do recurso deve ser rejeitada. Não houve descumprimento do edital, tampouco violação ao princípio da publicidade. O recurso encerra-se como começou: sem fundamentação, sem prova, sem respaldo técnico, sem viabilidade jurídica. Um amontoado de ilações cuja única função é retardar a conclusão de um procedimento regular e sabidamente legítimo.

III. DOS PEDIDOS

À luz de todo o exposto, requer-se que sejam acolhidas as presentes contrarrazões e o recurso seja julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se incólume a decisão da nobre Comissão Especial que inabilitou a recorrente e declarou vencedora a recorrida MARQUES ESTRUTURAS LTDA.**

Termos em que, pede e espera deferimento.

Linhares, 22 de julho de 2025.

MARQUES
ESTRUTURAS

LTDA:23039262000165

Assinado de forma digital por
MARQUES ESTRUTURAS
LTDA:23039262000165
Dados: 2025.07.22 11:11:26 -03'00'

MARQUES ESTRUTURAS LTDA
ITAGILDO MARQUES VIEIRA

CPF. 015.452.907-92

RG 1.171.254 SSP-ES



Instrumento Particular da Segunda Alteração Contratual com Consolidação da Firma : **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ (MF) 23.039.262/0001-65 Nire 32.201.823.981

1- **NARIENY SOARES MARQUES** - brasileira, casada com comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 29 de setembro de 1981, filha de Nagib Soares Marques e Terezinha Aparecida Serafim, natural de Vitória-ES, residente e domiciliada na cidade de Linhares-ES, na Rua Prefeito Manoel Salustiano de Souza, n^a.191- Bairro Novo Horizonte, CEP: 29.902-055, portadora da Carteira de Identidade n^o.3.128.375, emitida em 05 de agosto de 2008 e expedida pelo SSP/ES e inscrita no CPF(MF) sob. n^o.095.218.137-17;

Única sócia componente da sociedade Limitada que gira sob a Denominação Social de: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA**. sediada na Av. Cachoeiro de Itapemirim. 2161 Shell - Cep: 29.901-617 - Linhares-ES, inscrita no CNPJ(MF) sob. n^o 23.039.262/0001-65, com seu contrato de constituição arquivado na JUCEES, sob. n^o. 32.201.823.981, em sessão realizada em 07 de agosto de 2015, resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar, como de fato alterado tem, o contrato social, como segue;

Cláusula Primeira – O objeto social passará para:

77.29-2-02 aluguel de materiais e equipamentos para aluguel de materiais e equipamentos áudio visual, aluguel de materiais e equipamento de som, alugue de equip.p/ filmagem, aluguel de materiais e equipamentos de informática 77.39.0-03 - aluguel de materiais e equipamentos de palcos e tendas, incluindo montagem de palcos, coberturas, estandes e equipamentos de sonorização ; 82.30.0-01- prestação de serviços em geral (organização e produção de eventos de pequeno e grande porte artísticos tais shows e bailes, veiculação de propagandas e anúncios em geral, comunicação visual e mídia (sem a contratação artística, não sendo encarregado da criação da propaganda); 90.01.9-06- atividades de sonorização e de iluminação; 7990-2/00- serv. de reservas de turismo não especificados anteriormente (serv. de informação e assistência a visitantes e organizações p/ contratação de acomodação e de locais p/ convenções, ativ. de assistências a turistas, inclusive dos órgãos de turismo nos níveis municipal, estadual e federal, ativ. de promoção do turismo local, os serv. de reservas relacionados a viagens (p/ transportes, hotéis, restaurantes, entretenimento e esportes) e as atividades de reserva e de venda de ingressos p/ teatro, cinema, shows, eventos de esportes e para as demais atividades de recreação e laser); 7319-0/99- serviços de propaganda volante, serv. de carro de som p/ publicidade, serv. de auto falante p.publicidade; 74.20.0/04 - serv. de cobertura fotográfica p/ jornais, revistas e eventos, serv. filmagem de eventos culturais serv. de filmagem de eventos e serv. de filmagem de festas e eventos; 79.11.2/00- agenciamento de viagens e organização de viagens; 90.01.9/06 atividades de sonorização e de iluminação (de salas de teatros de músicas e de outras atividades culturais);

Pág: 1/6

Instrumento Particular da Segunda Alteração Contratual com Consolidação da Firma : **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ (MF) 23.039.262/0001-65 Nire 32.201.823.981

9001-9/99- artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (prod. de espetáculos de som e luz, produção e shows pirotécnicos, produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos e de eventos culturais), 93.19-1/99- organização, produção e promoção de eventos esportivos;

7739-0/99-.locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não esp. anteriormente,(maq. e equip.) 7739-0/01- aluguel de placas coberturas e outras estruturas para uso temporário, exceto andaimes (locação de trio elétrico; locação de estrutura metálica; locação de stands; locação de arquibancada, loc. de palcos, loc. de camarotes, loc. de projetores); 7721-7/00- locação de equip. recreativos e esportivos (aluguel de material e equipamento , tais barcos de lazer, canoas, barco á vela, bicicletas, cadeiras e guarda-sóis de praia , mesa sinuca e bilhar, brinquedos não eletrônicos e outros equip. esportivos e recreativos); 7729-2/02- locação de cadeiras, mesas, móveis e utensílios p/ festas, plantas e flores , televisor e aluguel de instrumentos musicais, 7312-2/00- locação de espaço físico para publicidade, 7733-1/00- locação de microcomputadores, de fotocopiadoras,. impressoras e loc. receptores de mensagens çbip; 7739-0/99- locação de microfones, caixa acústicas, auto falantes, filmadora digital, equip. p/ iluminação de eventos, maq. de geração de energia elétrica, locação de mesas e rádios equipamentos p/ tradução simultânea, câmara de vigilância, câmeras digitais ; locação de maquinas pesadas; 7711-0/00- locação de autos carros de passeios com e sem motorista; 6209-1/00- serviços de instalação de equipamento de informática e programa de computador;

41.10.7-00- Incorporação de empreendimentos Imobiliários

Cláusula Segunda - Em virtude da deliberação acima, e visando adaptar os termos e consideração do contrato social às necessidades da sociedade os sócios resolvem de pleno e comum acordo, consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação;

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob a denominação social de: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** e nome de fantasia **MARQUES ESTRUTURAS**;

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede na cidade de Linhares-ES, situada na Av. Cachoeiro de Itapemirim nº. 2.161 – Shell – Linhares-ES - Cep: 29.901-617 e Foro nesta mesma cidade;

Pág: 2/6

Instrumento Particular da Segunda Alteração Contratual com Consolidação da Firma : **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ (MF) 23.039.262/0001-65 Nire 32.201.823.981

Cláusula Terceira - A sociedade tem como objetivo principal: Prestação de Serviços em Geral

77.29-2-02 aluguel de materiais e equipamentos para aluguel de materiais e equipamentos áudio visual, aluguel de materiais e equipamento de som, alugue de equip.p/ filmagem, aluguel de materiais e equipamentos de informática 77.39.0-03 - aluguel de materiais e equipamentos de palcos e tendas, incluindo montagem de palcos, coberturas, estandes e equipamentos de sonorização ; 82.30.0-01- prestação de serviços em geral (organização e produção de eventos de pequeno e grande porte artísticos tais shows e bailes, veiculação de propagandas e anúncios em geral, comunicação visual e mídia (sem a contratação artística, não sendo encarregado da criação da propaganda); 90.01.9-06- atividades de sonorização e de iluminação; 7990-2/00- serv. de reservas de turismo não especificados anteriormente (serv. de informação e assistência a visitantes e organizações p/ contratação de acomodação e de locais p/ convenções, ativ. de assistências a turistas, inclusive dos órgãos de turismo nos níveis municipal, estadual e federal, ativ. de promoção do turismo local, os serv. de reservas relacionados a viagens (p/ transportes, hotéis, restaurantes, entretenimento e esportes) e as atividades de reserva e de venda de ingressos p/ teatro, cinema, shows, eventos de esportes e para as demais atividades de recreação e laser); 7319-0/99- serviços de propaganda volante, serv. de carro de som p/ publicidade, serv. de auto falante p.publicidade; 74.20.0/04 - serv. de cobertura fotográfica p/ jornais, revistas e eventos, serv. filmagem de eventos culturais serv. de filmagem de eventos e serv. de filmagem de festas e eventos; 79.11.2/00- agenciamento de viagens e organização de viagens; 90.01.9/06 atividades de sonorização e de iluminação (de salas de teatros de musicas e de outras atividades culturais); 9001-9/99- artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (prod. de espetáculos de som e luz, produção e shows pirotécnicos, produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos e de eventos culturais),93.19-1/99- organização, produção e promoção de eventos esportivos;7739-0/99-.locação de máquinas e equipamentos comerciais e industrias não esp. anteriormente,(maq. e equip.) 7739-0/01- aluguel de placas coberturas e outras estruturas para uso temporário, exceto andaimes (locação de trio elétrico; locação de estrutura metálica; locação de stands; locação de arquibancada, loc. de palcos, loc. de camarotes, loc. de projetores); 7721-7/00- locação de equip. recreativos e esportivos (aluguel de material e equipamento , tais barcos de lazer, canoas, barco á vela, bicicletas, cadeiras e guarda-sóis de praia , mesa sinuca e bilhar, brinquedos não eletrônicos e outros equip. esportivos e recreativos);

Pág: 3/6

Instrumento Particular da Segunda Alteração Contratual com Consolidação da Firma : **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ (MF) 23.039.262/0001-65 Nire 32.201.823.981

7729-2/02- locação de cadeiras, mesas, móveis e utensílios p/ festas, plantas e flores , televisor e aluguel de instrumentos musicais, 7312-2/00- locação de espaço físico para publicidade, 7733-1/00- locação de microcomputadores, de fotocopiadoras,. impressoras e loc. receptores de mensagens bip;
7739-0/99- locação de microfones, caixa acústicas, auto falantes, filmadora digital, equip. p/ iluminação de eventos, maq. de geração de energia elétrica, locação de mesas e rádios equipamentos p/ tradução simultânea, câmera de vigilância, câmeras digitais ; locação de maquinas pesadas; 7711-0/00- locação de autos carros de passeios com e sem motorista; 6209-1/00- serviços de instalação de equipamento de informática e programa de computador;
41.10.7-00- Incorporação de empreendimentos Imobiliários

Cláusula Quarta - A sociedade tem tempo de duração por prazo indeterminado, dissolvendo-se por consenso unânime dos cotistas ou nas hipóteses previstas em Lei;

Cláusula Quinta - O capital social da sociedade é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300.000 (trezentas mil) cotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente:

a) **Narieny Soares Marques** - possui 300.000 (trezentos mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, totalizando R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, sendo que nenhuma das sócias cotista é lícito ceder, alienar ou transferir total ou parcialmente suas cotas a terceiros sem o expreso consentimento da outra sócia, sendo-lhes garantido em igualdade de condições o direito de preferência que pode ser exercido pelos mesmos em conjunto ou por cada um isoladamente;

Cláusula Sétima - A administração da sociedade caberá a sócia: **NARIENY SOARES Marques**, A qual agindo isoladamente com poder de atribuição de sócia administradora, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em virtudes estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização da outra sócia;

Pág: 4/6

Instrumento Particular da Segunda Alteração Contratual com Consolidação da Firma : **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ (MF) 23.039.262/0001-65 Nire 32.201.823.981

Cláusula Oitava - A título de Pro-Labore, a sócia administradora poderá retirar mensalmente o valor permitido pelas Leis em vigor, para espécie;

Cláusula Nona - Os prejuízos ou lucros apurados em balanços que serão levantados anualmente em 31 de Dezembro de cada ano e serão distribuídos ou suportados em partes proporcionais ao capital subscrito. O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano civil;

Parágrafo Primeiro- Os lucros e/ou prejuízos verificados, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. À critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o tal ou parte dos lucros poderão ser destinados a formação de reserva de lucros, no critério estabelecido pela Lei nº. 6.404/76 – nos termos do art. 182 § 4º. – ou, então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo- Havendo distribuição, sob qualquer forma será na proporção investida de cada quotista no capital social, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo Terceiro- Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, as sócias, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Parágrafo Quarto - A critério da sociedade, os lucros poderão ser distribuídos antes de término do ano civil, no período em que lhe for conveniente e acordado entre as quotistas, mediante levantamento de balanço intermediário de acordo com as normas da legislação comercial.

Cláusula Décima - A sociedade pode criar Filiais em qualquer parte do Território Nacional;

Cláusula Décima Primeira - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões dos sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002;

Parágrafo único: Para as reuniões de sócios, estarão dispensadas as formalidades previstas para assembléias, tais como: Registros de Atas, Publicações específica de Ata, Livros de Atas, Convocação em impressas Oficiais e outras exigências, conforme permite o Artigo da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002;

Instrumento Particular da Segunda Alteração Contratual com Consolidação da Firma : **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ (MF) 23.039.262/0001-65 Nire 32.201.823.981

Cláusula Décima Segunda - Em caso de falecimento, inabilitação ou interdição de qualquer um das sócias, a sociedade não se dissolverá, continuando a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros do falecido interdito, os quais exercerão em comum ou por intermédio de um representante que nomearão os direitos que lhes forem atribuídos na forma do presente, proporcional as quotas, e logo após o fato;

Cláusula Décima Terceira - As sócias e administradoras declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; Ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé, pública, ou a propriedade;

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o Foro da Comarca de Linhares para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato; E, por estarem assim juntos e contratados, assinam o presente instrumento, de tudo ciente;

Linhares-ES. 15 de março de 2023.

Narieny Soares Marques
Pág: 6/6



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09521813717	NARIENY SOARES MARQUES

CERTIFICO O REGISTRO EM 20/03/2023 14:20 SOB Nº 20230421571.
PROTOCOLO: 230421571 DE 17/03/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12303724212. CNPJ DA SEDE: 23039262000165.
NIRE: 32201823981. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 15/03/2023.
MARQUES ESTRUTURAS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA: MARQUES ESTRUTURAS LTDA

Pelo presente Instrumento Particular de Contrato Social:

NARIENY SOARES MARQUES nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 29/09/1981, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 095.218.137-17, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3128375, órgão expedidor SSP - ES, residente e domiciliado no(a) AVENIDA PREFEITO MANOEL SALUSTIANO DE SOUZA, 191, NOVO HORIZONTE, LINHARES, ES, CEP 29.902-055, BRASIL.

ARTHUR MARQUES nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 21/07/2011, SOLTEIRO, MENOR, CPF/MF nº 181.228.857-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3997323, órgão expedidor SSP - ES, residente e domiciliado no(a) AVENIDA PREFEITO MANOEL SALUSTIANO DE SOUZA, 191, NOVO HORIZONTE, LINHARES, ES, CEP 29.902-055, BRASIL, assistido neste ato por MAE/REPRESENTANTE NARIENY SOARES MARQUES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 29/09/1981, CASADA em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIA, CPF/MF nº 095.218.137-17, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3128375, Órgão Expedidor SSP - ES, endereço: AVENIDA PREFEITO MANOEL SALUSTIANO DE SOUZA, 191, NOVO HORIZONTE, LINHARES, ES, CEP 29.902-055 e por PAI/REPRESENTANTE e por ITAGILDO MARQUES VIEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 17/02/1973, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF/MF nº 015.452.907-92, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1171254, Órgão Expedidor SSP - ES, endereço: AVENIDA PREFEITO MANOEL SALUSTIANO DE SOUZA, 191, NOVO HORIZONTE, LINHARES, ES, CEP 29.902-055.

Resolvem constituir uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial MARQUES ESTRUTURAS LTDA e nome fantasia MARQUES ESTRUTURAS.

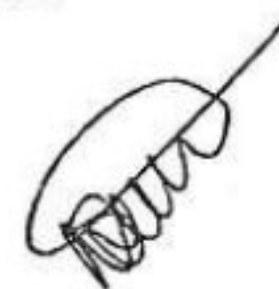
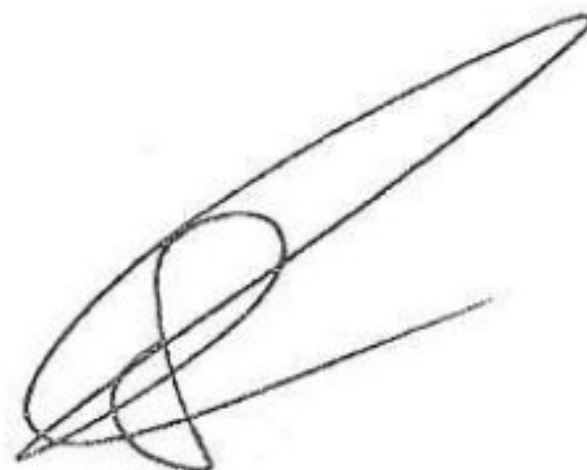
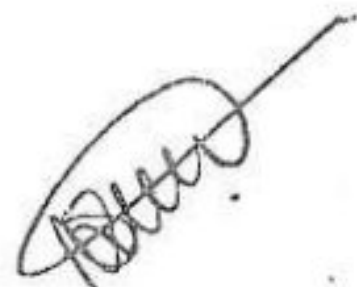
CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem, sede: AVENIDA CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, 2161, SHELL, LINHARES, ES, CEP 29.901-617.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

77.29-2-02 ALUGUEL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS: ALUGUEL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ÁUDIO e VISUAL, ALUGUEL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTO DE SOM, ALUGUE DE EQUIP.P/ FILMAGEM, ALUGUEL DE



Req: 81500000210475

Página 1



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 07/08/2015

Arquivamento de 06/08/2015 Protocolo 157159388 de 29/07/2015

Nome da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME NIRE 32201823981

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 9437021571844

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

17/08/2015

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
MARQUES ESTRUTURAS LTDA**

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA 77.39.0-03 - ALUGUEL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE PALCOS E TENDAS, INCLUINDO MONTAGEM DE PALCOS, COBERTURAS, ESTANDES E EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO ; 82.30.0-01- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL (ORGANIZAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS DE PEQUENO E GRANDE PORTE ARTÍSTICOS TAIS COMO: SHOWS E BAILES, VEICULAÇÃO DE PROPAGANDAS E ANÚNCIOS EM GERAL, COMUNICAÇÃO VISUAL E MÍDIA EXTENSIVA: (SEM A CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA, NÃO SENDO ENCARRREGADO DA CRIAÇÃO DA PROPAGANDA); 90.01.9-06- ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO; 7990-2/00- SERV. DE RESERVAS DE TURISMO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (SERV. DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA A VISITANTES E ORGANIZAÇÕES P/ CONTRATAÇÃO DE ACOMODAÇÃO E DE LOCAIS P/ CONVENÇÕES, ATIV. DE ASSISTÊNCIAS A TURISTAS, INCLUSIVE DOS ÓRGÃOS DE TURISMO NOS NÍVEIS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, ATIV. DE PROMOÇÃO DO TURISMO LOCAL, OS SERV. DE RESERVAS RELACIONADOS A VIAGENS (P/ TRANSPORTES, HOTÉIS, RESTAURANTES, ENTRETENIMENTO E ESPORTES) E AS ATIVIDADES DE RESERVA E DE VENDA DE INGRESSOS P/ TEATRO, CINEMA, SHOWS, EVENTOS DE ESPORTES E PARA AS DEMAIS ATIVIDADES DE RECREAÇÃO E LASER); 7319-0/99- SERVIÇOS DE PROPAGANDA VOLANTE, SERV. DE CARRO DE SOM P/ PUBLICIDADE, SERV. DE AUTO FALANTE P. PUBLICIDADE; 74.20.0/04 - SERV. DE COBERTURA FOTOGRÁFICA P/ JORNAIS, REVISTAS E EVENTOS, SERV. FILMAGEM DE EVENTOS CULTURAIS SERV. DE FILMAGEM DE EVENTOS E SERV. DE FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS; 79.11.2/00- AGENCIAMENTO DE VIAGENS E ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; 90.01.9/06 ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO (DE SALAS DE TEATROS DE MUSICAS E DE OUTRAS ATIVIDADES CULTURAIS); 900L-9/99- ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (PROD. DE ESPETÁCULOS DE SOM E LUZ, PRODUÇÃO E SHOWS PIROTÉCNICOS, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS E DE EVENTOS E DE EVENTOS CULTURAIS), 93.19-1/99- ORGANIZAÇÃO, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS; 56.20-1/02- SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES ; BUFE (BANQUETES, COQUETÉIS, COFFER BREACK E RECEPÇÕES); 7739-0/99- LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS NÃO ESP. ANTERIORMENTE, (MAQ. E EQUIP.) 7739-0/01- ALUGUEL DE PLACAS COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS PARA USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES (LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO; LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA; LOCAÇÃO DE STANDS; LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADA, LOC. DE PALCOS, LOC. DE CAMAROTES, LOC. DE PROJETORES); 7721-7/00- LOCAÇÃO DE EQUIP. RECREATIVOS E ESPORTIVOS (ALUGUEL DE MATERIAL E EQUIPAMENTO , TAIS COMO: BARCOS DE LAZER, CANOAS, BARCO Á VELA, BICICLETAS, CADEIRAS E GUARDA-SÓIS DE PRAIA , MESA SINUCA E BILHAR, BRINQUEDOS NÃO ELETRÔNICOS E OUTROS EQUIP. ESPORTIVOS E RECREATIVOS); 7729-2/02- LOCAÇÃO DE CADEIRAS, MESAS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS P/ FESTAS, PLANTAS E FLORES , TELEVISOR E ALUGUEL DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS, 7312-2/00- LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA PUBLICIDADE, 7733-1/00- LOCAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, DE FOTOCOPIADORAS, IMPRESSORAS E LOC. RECEPTORES DE MENSAGENS ; BIP; 7739-0/99- LOCAÇÃO DE MICROFONES, CAIXA ACÚSTICAS, AUTO FALANTES,

Req: 81500000210475

Página 2



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

17/08/2015

Certifico o Registro em 07/08/2015

Arquivamento de 06/08/2015 Protocolo 157159388 de 29/07/2015

Nome da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME NIRE 32201823981

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 9437021571844

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
MARQUES ESTRUTURAS LTDA**

FILMADORA DIGITAL, EQUIP. P/ ILUMINAÇÃO DE EVENTOS, MAQ. DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, LOCAÇÃO DE MESAS E RÁDIOS EQUIPAMENTOS P/ TRADUÇÃO SIMULTÂNEA, CÂMERA DE VIGILÂNCIA, CÂMERAS DIGITAIS ;LOCAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS; 7711-0/00- LOCAÇÃO DE AUTOS CARROS DE PASSEIOS COM E SEM MOTORISTA; 6209-1/00- SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E PROGRAMA DE COMPUTADOR;.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.
- 5620-1/02 - serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê.
- 6209-1/00 - suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.
- 7312-2/00 - agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação.
- 7319-0/99 - outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente.
- 7420-0/04 - filmagem de festas e eventos.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7721-7/00 - aluguel de equipamentos recreativos e esportivos.
- 7729-2/02 - aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais.
- 7733-1/00 - aluguel de máquinas e equipamentos para escritório.
- 7739-0/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador.
- 7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.
- 7739-0/99 - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
- 7911-2/00 - agências de viagens.
- 7990-2/00 - serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente.
- 9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação.
- 9001-9/99 - artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente.
- 9319-1/99 - outras atividades esportivas não especificadas anteriormente.

α

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito será de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

NARIENY SOARES MARQUES, com 99.000 (noventa e nove mil) quotas, perfazendo um total

Req: 81500000210475

Página 3



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

17/08/2015

Certifico o Registro em 07/08/2015
Arquivamento de 06/08/2015 Protocolo 157159388 de 29/07/2015
Nome da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME NIRE 32201823981
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
Chancela 9437021571844
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015
por Paulo Cesar Juffo - Secretário Geral

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
MARQUES ESTRUTURAS LTDA**

de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) integralizado;
ARTHUR MARQUES, com 1.000 (um mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 1.000,00 (mil reais) integralizado;

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) **NARIENY SOARES MARQUES** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

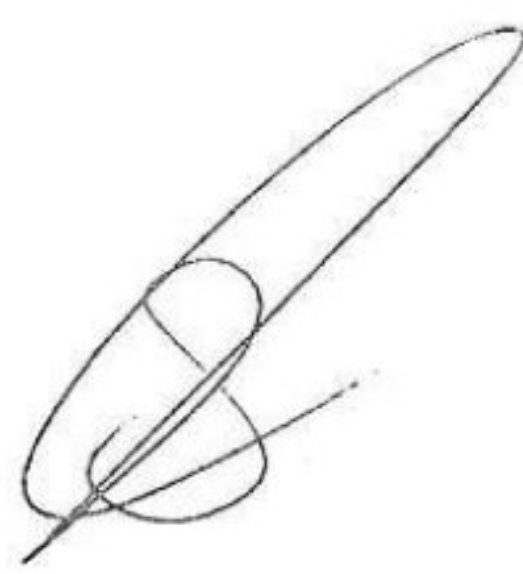
DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

§ 1º Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

§ 2º A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação do sócio desde que aprovada pelos sócios cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.



Req: 81500000210475

Página 4



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 07/08/2015

Arquivamento de 06/08/2015 Protocolo 157159388 de 29/07/2015

Nome da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME NIRE 32201823981

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 9437021571844

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

17/08/2015

**CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA:
MARQUES ESTRUTURAS LTDA
DO FALECIMENTO DE SÓCIO**

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

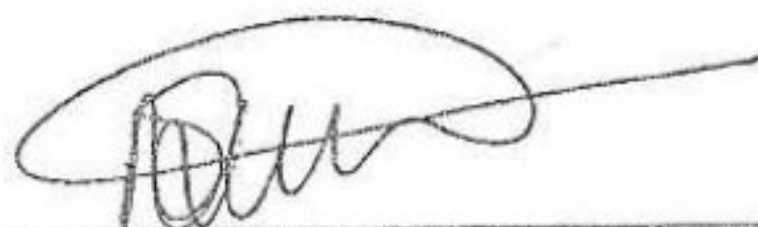
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

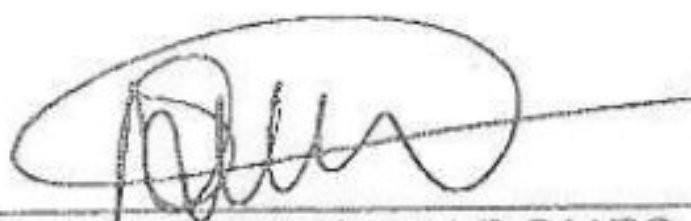
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de LINHARES para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contraídos, lavram este instrumento.

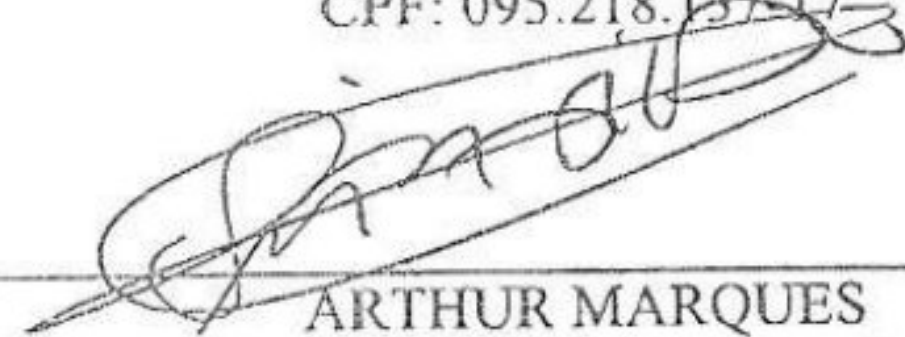
LINHARES-ES, 29 de junho de 2015.



NARIENY SOARES MARQUES
CPF: 095.218.137-17



ARTHUR MARQUES
NARIENY SOARES MARQUES (MAE/REPRESENTANTE)
CPF: 095.218.137-17



ARTHUR MARQUES
ITAGILDO MARQUES VIEIRA (PAI/REPRESENTANTE)
CPF: 015.452.907-92

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/08/2015 SOB Nº: 32201823981
Protocolo: 15715938-8, DE 29/07/2015



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

MARQUES ESTRUTURAS LTDA



Req: 81500000210475

Página 5



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 07/08/2015

Arquivamento de 06/08/2015 Protocolo 157159388 de 29/07/2015

Nome da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA ME NIRE 32201823981

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 9437021571844

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2015

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

17/08/2015

Instrumento Particular da Terceira Alteração Contratual com Consolidação da Firma: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ(MF). 23.039.262/0001-65 - NIRE: 32.201.823.981;

1- **NARIENY SOARES MARQUES** - brasileira, casada com comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 29 de setembro de 1981, filha de Nagib Soares Marques e Terezinha Aparecida Serafim, natural de Vitória-ES, residente e domiciliada na cidade de Linhares-ES, na Av. Prefeito Manoel Salustiano de Souza, nº.191- Bairro Novo Horizonte, CEP: 29.902-055, portadora da Carteira de Identidade nº.3.128.375, emitida em 05 de agosto de 2008 e expedida pelo SSP/ES e inscrita no CPF(MF) sob. nº.095.218.137-17;

Únicos sócios componentes da sociedade Limitada que gira sob a Denominação Social de: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA.** sediada na Av. Cachoeiro de Itapemirim. 2161 Shell - Cep: 29.901-617 - Linhares-ES, inscrita no CNPJ(MF) sob. nº 23.039.262/0001-65, com seu contrato de constituição arquivado na JUCEES, sob. nº. 32.200.944.726, em sessão realizada em 07 de agosto de 2015, resolvem, de comum acordo, alterar e consolidar, como de fato alterado tem, o contrato social, como segue;

Cláusula Primeira – Fica admitido na sociedade neste ato o sócio

1- **ITAGILDO MARQUES VIEIRA** – brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, filho de Gislene Marques Vieira, nascido em 17 de fevereiro de 1973, natural de Linhares-ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares -ES, na Av. Prefeito Manoel Salustiano de Souza, 191 - Novo Horizonte Cep, 29.902.055 – portador da Carteira de Identidade nº. 1.171.254, emitida em 22/09/1998 e expedida pelo SSP/ES, inscrita no CPF(MF) sob. nº. 015.452.907-92,

Cláusula Segunda – Neste ato a sócia, **NARIENY SOARES MARQUES**, já anteriormente qualificada, detentora de 300.000 trezentas mil) cotas do Capital Social no valor nominal de R\$1,00 (um real), cada uma, totalizando R\$300,000,00 (trezentos mil reais), retira-se da sociedade retornando e transferindo a totalidade de suas cotas, aos preços e condições de ajuste prévio, para, **ITAGILDO MARQUES VIEIRA**, já anteriormente qualificado.

Pág: 1/8

Instrumento Particular da Terceira Alteração Contratual com Consolidação da Firma: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ(MF). 23.039.262/0001-65 - NIRE: 32.201.823.981;

Clausula Terceira- O capital social da sociedade em sua nova expressão monetária que era R\$300.000,00 (trezentos mil reais) é elevado para R\$700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentas mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, cuja a diferença no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) será integralizado com saldo de lucros acumulados e distribuído entre o sócio da seguinte forma:

a) Itagildo Marques Vieira - possui 700.000 (setecentas mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

Cláusula Quarta- O objeto social passará para:

77.29-2-02 aluguel de materiais e equipamentos para aluguel de materiais e equipamentos áudio visual, aluguel de materiais e equipamento de som, alugue de equip.p/ filmagem, aluguel de materiais e equipamentos de informática 77.39.0-03 - aluguel de materiais e equipamentos de palcos e tendas, incluindo montagem de palcos, coberturas, estandes e equipamentos de sonorização ; 82.30.0-01- prestação de serviços em geral (organização e produção de eventos de pequeno e grande porte artísticos tais shows e bailes, veiculação de propagandas e anúncios em geral, comunicação visual e mídia (sem a contratação artística, não sendo encarregado da criação da propaganda); 90.01.9-06- atividades de sonorização e de iluminação; 7990-2/00- serv. de reservas de turismo não especificados anteriormente (serv. de informação e assistência a visitantes e organizações p/ contratação de acomodação e de locais p/ convenções, ativ. de assistências a turistas, inclusive dos órgãos de turismo nos níveis municipal, estadual e federal, ativ. de promoção do turismo local, os serv. de reservas relacionados a viagens (p/ transportes, hotéis, restaurantes, entretenimento e esportes) e as atividades de reserva e de venda de ingressos p/ teatro, cinema, shows, eventos de esportes e para as demais atividades de recreação e laser);

7319-0/99- serviços de propaganda volante, serv. de carro de som p/ publicidade, serv. de auto falante p.publicidade; 74.20.0/04 - serv. de cobertura fotográfica p/ jornais, revistas e eventos, serv. filmagem de eventos culturais serv. de filmagem de eventos e serv. de filmagem de festas e eventos; 79.11.2/00- agenciamento de viagens e organização de viagens; 90.01.9/06 atividades de sonorização e de iluminação (de salas de teatros de musicas e de outras atividades culturais); 9001-9/99- artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (prod. de espetáculos de som e luz, produção e shows pirotécnicos, produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos e de eventos culturais),

Pág: 2/8

Instrumento Particular da Terceira Alteração Contratual com Consolidação da Firma: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ(MF). 23.039.262/0001-65 - NIRE: 32.201.823.981;

93.19-1/99- organização, produção e promoção de eventos esportivos; 7739-0/99-.locação de máquinas e equipamentos comerciais e industriais não esp. anteriormente,(maq. e equip.) 7739-0/01- aluguel de placas coberturas e outras estruturas para uso temporário, exceto andaimes (locação de trio elétrico; locação de estrutura metálica; locação de stands; locação de arquibancada, loc. de palcos, loc. de camarotes, loc. de projetores); 7721-7/00- locação de equip. recreativos e esportivos (aluguel de material e equipamento , tais barcos de lazer, canoas, barco á vela, bicicletas, cadeiras e guarda-sóis de praia , mesa sinuca e bilhar, brinquedos não eletrônicos e outros equip. esportivos e recreativos); 7729-2/02- locação de cadeiras, mesas, móveis e utensílios p/ festas, plantas e flores , televisor e aluguel de instrumentos musicais, 7312-2/00- locação de espaço físico para publicidade, 7733-1/00- locação de microcomputadores, de fotocopiadoras,. impressoras e loc. receptores de mensagens çbip; 7739-0/99- locação de microfones, caixa acústicas, auto falantes, filmadora digital, equip. p/ iluminação de eventos, maq. de geração de energia elétrica, locação de mesas e rádios equipamentos p/ tradução simultânea, câmera de vigilância, câmeras digitais ; locação de maquinas pesadas; 7711-0/00- locação de autos carros de passeios com e sem motorista; 6209-1/00- serviços de instalação de equipamento de informática e programa de computador;

Cláusula Quinta- A administração da sociedade caberá ao sócio **Itagildo Marques Vieira**, o qual agindo isoladamente com poderes de atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em virtudes estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização da outro sócio;

Cláusula Sexta - O sócio e administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; Ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé, pública, ou a propriedade;

Pág: 3/8

Instrumento Particular da Terceira Alteração Contratual com Consolidação da Firma: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ(MF). 23.039.262/0001-65 - NIRE: 32.201.823.981;

Cláusula Sétima – Por este ato também, a sócia que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade. Assim sendo, ambos assinam e concordam com o “*TRESPASSE*”.

Cláusula Oitava- Em virtude da deliberação acima, e visando adaptar os termos e consideração do contrato social às necessidades da sociedade os sócios resolvem de pleno e comum acordo, consolidar o contrato social, que passa a vigorar com a seguinte redação;

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1- ITAGILDO MARQUES VIEIRA – brasileiro, casado com comunhão parcial de bens, empresário, filho de Gislene Marques Vieira, nascido em 17 de fevereiro de 1973, natural de Linhares-ES, residente e domiciliado na cidade de Linhares -ES, na Av. Prefeito Manoel Salustiano de Souza, 191 - Novo Horizonte Cep, 29.902.055 – portador da. Carteira de Identidade nº. 1.171.254, emitida em 22/09/1998 e expedida pelo SSP/ES, inscrita no CPF(MF) sob. nº. 015.452.907-92,

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob a denominação social de: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** e nome de fantasia **MARQUES ESTRUTURAS**;

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede na cidade de Linhares-ES, situada na Av. Cachoeiro de Itapemirim nº. 2.161 – Shell – Linhares-ES - Cep: 29.901-617 e Foro nesta mesma cidade;

Pág: 4/8

Instrumento Particular da Terceira Alteração Contratual com Consolidação da Firma: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ(MF). 23.039.262/0001-65 - NIRE: 32.201.823.981;

Cláusula Terceira - A sociedade tem como objetivo principal: Prestação de Serviços em Geral

77.29-2-02 aluguel de materiais e equipamentos para aluguel de materiais e equipamentos áudio visual, aluguel de materiais e equipamento de som, alugue de equip.p/ filmagem, aluguel de materiais e equipamentos de informática 77.39.0-03 - aluguel de materiais e equipamentos de palcos e tendas, incluindo montagem de palcos, coberturas, estandes e equipamentos de sonorização ; 82.30.0-01- prestação de serviços em geral (organização e produção de eventos de pequeno e grande porte artísticos tais shows e bailes, veiculação de propagandas e anúncios em geral, comunicação visual e mídia (sem a contratação artística, não sendo encarregado da criação da propaganda); 90.01.9-06- atividades de sonorização e de iluminação; 7990-2/00- serv. de reservas de turismo não especificados anteriormente (serv. de informação e assistência a visitantes e organizações p/ contratação de acomodação e de locais p/ convenções, ativ. de assistências a turistas, inclusive dos órgãos de turismo nos níveis municipal, estadual e federal, ativ. de promoção do turismo local, os serv. de reservas relacionados a viagens (p/ transportes, hotéis, restaurantes, entretenimento e esportes) e as atividades de reserva e de venda de ingressos p/ teatro, cinema, shows, eventos de esportes e para as demais atividades de recreação e laser);

7319-0/99- serviços de propaganda volante, serv. de carro de som p/ publicidade, serv. de auto falante p. publicidade; 74.20.0/04 - serv. de cobertura fotográfica p/ jornais, revistas e eventos, serv. filmagem de eventos culturais serv. de filmagem de eventos e serv. de filmagem de festas e eventos; 79.11.2/00- agenciamento de viagens e organização de viagens; 90.01.9/06 atividades de sonorização e de iluminação (de salas de teatros de musicas e de outras atividades culturais); 9001-9/99- artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (prod. de espetáculos de som e luz, produção e shows pirotécnicos, produção e promoção de espetáculos artísticos e de eventos e de eventos culturais),

93.19-1/99- organização, produção e promoção de eventos esportivos;

7739-0/99-.locação de máquinas e equipamentos comerciais e industrias não esp. anteriormente,(maq. e equip.) 7739-0/01- aluguel de placas coberturas e outras estruturas para uso temporário, exceto andaimes (locação de trio elétrico; locação de estrutura metálica; locação de stands; locação de arquibancada, loc. de palcos, loc. de camarotes, loc. de projetores); 7721-7/00- locação de equip. recreativos e esportivos (aluguel de material e equipamento , tais barcos de lazer, canoas, barco á vela, bicicletas, cadeiras e guarda-sóis de praia , mesa sinuca e bilhar, brinquedos não eletrônicos e outros equip. esportivos e recreativos); 7729-2/02- locação de cadeiras, mesas, móveis e utensílios p/ festas, plantas e flores , televisor e aluguel de instrumentos musicais,

Pág: 5/8

Instrumento Particular da Terceira Alteração Contratual com Consolidação da Firma: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ(MF). 23.039.262/0001-65 - NIRE: 32.201.823.981;

7312-2/00- locação de espaço físico para publicidade, 7733-1/00- locação de microcomputadores, de fotocopiadoras, impressoras e loc. receptores de mensagens çbip; 7739-0/99- locação de microfones, caixa acústicas, auto falantes, filmadora digital, equip. p/ iluminação de eventos, maq. de geração de energia elétrica, locação de mesas e rádios equipamentos p/ tradução simultânea, câmara de vigilância, câmeras digitais ; locação de maquinas pesadas; 7711-0/00- locação de autos carros de passeios com e sem motorista; 6209-1/00- serviços de instalação de equipamento de informática e programa de computador;

Cláusula Quarta - A sociedade tem tempo de duração por prazo indeterminado, dissolvendo-se por consenso unânime dos cotistas ou nas hipóteses previstas em Lei;

Cláusula Quinta - O capital social da sociedade é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) dividido em 700.000 (setecentas mil) cotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado.

a) Itagildo Marques Vieira - possui 700.000 (setecentas mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (hum real), cada uma, totalizando R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

Cláusula Sexta - A responsabilidade de cade sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, sendo que nenhuma dos sócios cotista é lícito ceder, alienar ou transferir total ou parcialmente suas cotas a terceiros sem o expreso consentimento da outro sócio, sendo-lhes garantido em igualdade de condições o direito de preferência que pode ser exercido pelos mesmos em conjunto ou por cada um isoladamente;

Cláusula Sétima - A administração da sociedade caberá ao sócio **Itagildo Marques Vieira**, o qual agindo isoladamente com poderes de atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em virtudes estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização da outro sócio;

Pág: 6/8

Instrumento Particular da Terceira Alteração Contratual com Consolidação da Firma: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ(MF). 23.039.262/0001-65 - NIRE: 32.201.823.981;

Cláusula Oitava - A título de Pro-Labore, as sócias administradoras poderão retirar mensalmente o valor permitido pelas Leis em vigor, para espécie;

Cláusula Nona - Os prejuízos ou lucros apurados em balanços que serão levantados anualmente em 31 de Dezembro de cada ano e serão distribuídos ou suportados em partes proporcionais ao capital subscrito. O exercício social terminará em 31 de Dezembro de cada ano civil;

Parágrafo Primeiro- Os lucros e/ou prejuízos verificados, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. À critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o tal ou parte dos lucros poderão ser destinados a formação de reserva de lucros, no critério estabelecido pela Lei nº. 6.404/76 – nos termos do art. 182 § 4º. – ou, então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo- Havendo distribuição, sob qualquer forma será na proporção investida de cada quotista no capital social, não havendo incidência de contribuição previdenciária.

Parágrafo Terceiro- Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, as sócias, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Parágrafo Quarto - A critério da sociedade, os lucros poderão ser distribuídos antes de término do ano civil, no período em que lhe for conveniente e acordado entre as quotistas, mediante levantamento de balanço intermediário de acordo com as normas da legislação comercial.

Cláusula Décima - A sociedade pode criar Filiais em qualquer parte do Território Nacional;

Cláusula Décima Primeira - As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões dos sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002;

Parágrafo único: Para as reuniões de sócios, estarão dispensadas as formalidades previstas para assembléias, tais como: Registros de Atas, Publicações específica de Ata, Livros de Atas, Convocação em Imprensa Oficiais e outras exigências, conforme permite o Artigo da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002;

Pág: 7/8

Instrumento Particular da Terceira Alteração Contratual com Consolidação da Firma: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA** CNPJ(MF). 23.039.262/0001-65 - NIRE: 32.201.823.981;

Cláusula Décima Segunda - Em caso de falecimento, inabilitação ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando a existir com os cotistas remanescentes e os herdeiros do falecido interdito, os quais exercerão em comum ou por intermédio de um representante que nomearão os direitos que lhes forem atribuídos na forma do presente, proporcional as quotas, e logo após o fato;

Cláusula Décima Terceira - O sócio e administrador declara, sob as penas da Lei, de que não esta impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; Ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé, pública, ou a propriedade;

Cláusula Décima Quarta - Fica eleito o Foro da Comarca de Linhares para e exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato; E, por estarem assim juntos e contratados, assinam o presente instrumento, de tudo ciente;

Linhares-ES. 01 de Novembro de 2024.

Itagildo Marques Vieira

Narieny Soares Marques

Pág: 8/8



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARQUES ESTRUTURAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01545290792	ITAGILDO MARQUES VIEIRA
09521813717	NARIENY SOARES MARQUES

CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2024 15:56 SOB Nº 20241929431.
PROTOCOLO: 241929431 DE 21/11/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12416696093. CNPJ DA SEDE: 23039262000165.
NIRE: 32201823981. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/11/2024.
MARQUES ESTRUTURAS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.039.262/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/08/2015
NOME EMPRESARIAL MARQUES ESTRUTURAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MARQUES ESTRUTURAS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 79.11-2-00 - Agências de viagens 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	NÚMERO 2161	COMPLEMENTO *****
CEP 29.901-617	BAIRRO/DISTRITO SHELL	MUNICÍPIO LINHARES
UF ES	ENDEREÇO ELETRÔNICO LLTCONTABILIDADE@HOTMAIL.COM	
TELEFONE (27) 3371-4833/ (27) 3264-2702		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/08/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/07/2023** às **13:08:00** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



MUNICÍPIO DE LINHARES

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Linhares - ES

Relatório de Histórico de Andamento de Atividades

PROTOCOLO

Identificador: **7d4970f7-04b2-408a-bf15-f12899acc56d**

Protocolo: **Processo Administrativo Nº 018361/2025**

Data: **22/07/2025 16:03:51**

Origem: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA**
**** contatos indisponíveis ****

Contato: **MARQUES ESTRUTURAS LTDA**
**** contatos indisponíveis ****

Protocolador: **ULYSSES BARBOSA DOS SANTOS**

Assunto: **REQUERIMENTO - PROCESSO**

Detalhamento: **Contrarrazões – Chamamento Público nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 11.601/2025.**

HISTÓRICO DAS ATIVIDADES

por ordem das atividades mais recentes

[Aceita \[\]](#)
[Arquivada \[\]](#)
[Concluída \[\]](#)
[Enviada \[\]](#)
[Iniciada \[\]](#)
[Parada \[\]](#)
[Pausada \[\]](#)
[Planejada \[\]](#)
[\[\] Recente/Concluída \[\]](#)
[Remanejada \[\]](#)
[Desarquivada \[\]](#)
[Documento Para Assinar \[\]](#)
[Documento Assinado \[\]](#)

ORIGEM

DESTINO

[versão simplificada](#)



ULYSSES na Remessa **1,062,479** do(a)
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 em **22/07/2025 16:19:56** disse:

"Favor tomar as devidas providências conforme solicitado."



SEMAR - Departamento de Licitações e

[Fase](#)



Para Providências

Favor tomar as devidas providências conforme solicitado.

Aceite em **22/07/2025 16:58:07** Por **KATIA**
 Concluída **Não Concluída**
 Estimativa **1 Hora(s)**
 Início **22/07/2025 16:58:07**

ANEXO(S)

2	ECM ARQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 050370/2025 ECM ARQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 050370/2025	ARQUIVOS DIGITALIZADOS	(63 páginas)
1	ECM Termo de Autuação Nº 018361/2025 ECM Termo de Autuação Nº 018361/2025	Contrarrazões – Chamamento Público nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 11.601/2025.	(1 página)